



**LEI N° 179/03**

**SÚMULA:** Dispõe sobre as edificações no Município de Apucarana e dá outras providências

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A  
SEGUINTE:**

L E I

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I  
Dos Objetivos**

**Art. 1º.** O presente diploma legal constitui a Lei de Edificações do Município, definindo as características das obras e edificações no Município e estabelecendo as regras gerais e específicas a serem obedecidas no seu projeto, licenciamento, execução, reforma, manutenção e utilização.

**Art. 2º.** Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas no Município de Apucarana é regulada por esta Lei, dependendo de prévia licença do Poder Público Municipal e obedecendo as normas federais e estaduais relativas à matéria.

**Art. 3º.** Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei, será observadas a legislação municipal vigente sobre o Uso e Ocupação do Solo, o Sistema Viário Básico e o Parcelamento do Solo.

**Seção II  
Das Definições**

**Art. 4º.** Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:  
**acríscimo:** aumento de uma edificação no sentido horizontal ou vertical, realizado durante a construção ou após a sua conclusão;  
**afastamento ou recuo:** menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e as divisas do lote em que se situa, o qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;  
**alinhamento predial:** linha divisória entre o lote e o logradouro público;  
**alpendre:** área aberta e coberta guarnecida ou não com guarda-corpo, o mesmo que varanda;  
**altura da edificação:** distância vertical entre o nível do passeio na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;  
**alvará:** documento expedido pelo Poder Público Municipal autorizando o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;



**alvenaria:** sistema construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa;

**ampliação:** alteração no sentido de tornar maior a construção;

**andaime:** estrado provisório, em estrutura metálica ou de madeira, constituindo anteparo rígido elevado destinado a sustentar operários e materiais durante a execução de uma obra;

**apartamento:** unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;

**área aberta:** área livre do lote que se comunica diretamente com o logradouro;

**área computável:** área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

**área comum:** área aberta ou fechada que abrange duas ou mais unidades autônomas contíguas, estabelecendo servidão de ar e luz;

**área construída:** soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;

**área edificada:** superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;

**área fechada:** área livre do lote sem comunicação direta com o logradouro;

**área não computável:** área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

**ático:** edificação sobre a laje de forro do último pavimento de um edifício destinada a lazer comum e dependências do zelador que não é considerada como pavimento;

**balanço:** parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa, acima do pavimento imediatamente inferior;

**baldrame:** viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

**beiral:** aba do telhado que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa;

**caixa de escada:** espaço fechado de uma edificação onde se desenvolve a escada e, eventualmente, a sua antecâmara e respectivo duto de ventilação;

**certidão de conclusão de obra – CCO :** documento expedido pelo Município que autoriza a ocupação de uma edificação;

**coeficiente de aproveitamento:** relação numérica entre a área de construção permitida e a área do lote;

**compartimento:** recinto ou dependência;

**construção:** é de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

**cota - número:** que exprime distâncias verticais ou horizontais;

**cumeeira:** linha horizontal de remate do telhado que constitui a sua parte mais elevada;

**degrau:** elemento de uma escada constituído por um espelho em sentido vertical e um piso em sentido horizontal;

**dependência:** espaço delimitado de uma edificação cujo uso ou função é definido;

**divisa:** linha limítrofe de um lote;

**dormitório:** quarto de dormir;

**duto de ventilação:** espaço vertical ou horizontal no interior de uma edificação destinado à ventilação;

**fundações:** parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

**édicula:** edificação secundária e acessória, em geral situada nos fundos do lote, que não constitui domicílio independente;

**edificação:** construção geralmente limitada por paredes, piso e teto, destinada aos usos residencial, industrial, comercial, de prestação de serviços ou institucional;



**edifício:** edificação com mais de dois pavimentos, destinada à habitação coletiva ou unidades comerciais;

**embargo:** ato do Poder Público Municipal que determina a paralisação de uma obra;

**escala:** relação numérica entre as dimensões do desenho e do que ele representa;

**fachada:** elevação das partes externas de uma edificação;

**fossa séptica ou sanitária:** tanque de concreto ou alvenaria revestido em que é lançado o esgoto e onde a matéria orgânica sofre processo de mineralização;

**fundo do lote:** divisa oposta à testada, sendo nos lotes de esquina a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;

**gabarito:** medida ou modelo previamente fixados para limitar a dimensão ou a forma de determinados elementos construtivos;

**galpão:** telheiro fechado em mais de duas faces, não podendo ser utilizado como habitação;

**guarda-corpo, parapeito ou peitoril:** vedo de proteção contra quedas;

**habitação:** edificação destinada à moradia ou residência;

**habite-se:** documento expedido pelo Poder Público Municipal autorizando a ocupação da edificação que oferecer condições satisfatórias de habitabilidade, conforto e segurança e para o cabal desempenho das funções a que se destina;

**infração:** violação da Lei;

**jirau:** estrado ou passadiço em estrutura metálica ou de madeira, sem paredes de vedação e instalado a meia altura de um compartimento, que não é considerado como pavimento;

**kitchenete:** unidade residencial composta de, no mínimo, sala e/ou quarto, banheiro e *kit* para cozinha;

**lance:** sucessão ininterrupta de degraus de uma escada;

**largura média do lote:** distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto, ou entre duas testadas opostas, medida ortogonalmente no ponto médio da profundidade do lote;

**lindeiro:** limítrofe

**logradouro público:** área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;

**lote ou data:** terreno servido de infra-estrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;

**marquise:** estrutura em balanço sobre o logradouro, formando cobertura para a proteção de pedestres;

**meio-fio ou guia:** peça de pedra, concreto ou outro material que separa, em desnível, o passeio e a pista de rolamento em avenidas, ruas, praças e estradas;

**memorial:** documento contendo a descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra;

**mezanino:** pavimento intermediário que subdivide outro pavimento na sua altura, ocupando, no máximo 50% da área do compartimento,

**muro de arrimo:** muro destinado a suportar o empuxo da terra;

**nivelamento:** regularização de terreno por desmonte das partes altas e aterro das partes baixas;

**parede-meia:** parede comum a duas edificações autônomas contíguas, pertencentes a um ou mais proprietários;

**passeio ou calçada:** parte da via de circulação destinada à circulação de pedestres, limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;



**pavimento, piso ou andar:** plano horizontal que divide as edificações no sentido da altura, também considerado como o conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos;

**pavimento térreo:** primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas -1,00m (menos um metro) e +1,00m (mais um metro) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo tais cotas, nos lotes de esquina, determinadas pela média aritmética dos níveis médios das testadas;

**passeio:** parte do logradouro público destinado ao transito de pedestres

**patamar:** superfície intermediária entre dois lances de escadas

**pé-direito:** distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

**playground:** local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

**porta corta-fogo:** conjunto de folha de porta, marco e acessórios que atendem a NBR-11742;

**profundidade do lote:** distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa de fundo;

**quadra:** parcela de terra com localização e delimitação definidas, circundada por logradouros públicos, cursos d'água ou outros elementos físicos, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

**rampa:** circulação em plano inclinado destinada a unir dois pavimentos;

**recuo:** distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote

**reforma:** alteração dos elementos de uma edificação com modificação da sua área, forma ou altura;

**sacada:** área aberta em balanço, coberta ou não, guarnevida com guarda-corpo;

**sarjeta:** escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;

**sobreloja:** pavimento de uma edificação comercial localizado acima do térreo e com o qual comunica-se diretamente;

**soleira:** plano inferior do vão da porta, situado no mesmo nível do piso;

**sótão:** área aproveitável sob a cobertura da habitação, ocupando no máximo 1/3 (um terço) da área do piso imediatamente inferior e comunicando-se exclusivamente com este, a qual não é considerada como pavimento;

**subsolo:** pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

**sumidouro:** poço onde é lançado o efluente da fossa séptica, destinado a promover sua infiltração subterrânea;

**tapume:** proteção geralmente construída em madeira, que cerca toda a extensão do canteiro de uma obra;

**taxa de ocupação:** relação entre a projeção da área computável da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;

**terraço:** área aberta e descoberta guarnevida com guarda-corpo;

**testada:** frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida no alinhamento predial;

**torre:** construção em sentido vertical, edificada no rés-do-chão ou acima do embasamento;

**unidade moradia:** conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios, coincide com apartamento;

**varanda:** o mesmo que alpendre;

**vão-livre:** distância entre dois apoios tomada entre suas faces internas;

**vias públicas ou de circulação:** são as avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**vistoria:** diligência realizada por funcionários credenciados pelo Poder Público Municipal, para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.



## CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES

### Seção I Classificação das Edificações

**Art. 5º.** Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I - **residenciais**: destinadas ao uso habitacional em caráter permanente, podendo ser:

- a) unifamiliares: quando corresponderem a uma única unidade habitacional por lote, cujo coeficiente-leito seja superior a 10 (dez);
- b) bifamiliares: quando corresponderem a 2 (duas) unidades habitacionais por lote, geminadas ou não;
- c) multifamiliares: quando corresponderem a mais de uma unidade habitacional por edificação no mesmo lote, agrupadas em sentido horizontal ou vertical e dispondo de áreas e instalações comuns que assegurem o seu funcionamento;
- d) geminadas: quando forem contíguas e possuírem parede comum;
- e) populares: quando possuírem coeficiente-leito igual ou inferior a 10 (dez);

II - **para o trabalho**: destinadas a abrigar usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, podendo ser:

- a) industriais: as vinculadas à extração, beneficiamento, desdoblamento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;
- b) comerciais: as voltadas à armazenagem e venda de mercadorias por atacado ou a varejo;
- c) de prestação de serviços: as reservadas ao apoio às atividades comerciais e industriais e à prestação de serviços à população, compreendendo ainda as atividades de educação, pesquisa, saúde e os locais de reunião para atividades de culto, cultura, comunicação, esportes, recreação e lazer;

III - **mistas**: aquelas que reúnem em uma mesma edificação ou conjunto integrado de edificações duas ou mais categorias de uso.

**§ 1º.** Para efeito da presente Lei, define-se como coeficiente-leito a relação entre a área total de cada moradia e o número de leitos que esta poderá abrigar.

**§ 2º.** As edificações classificadas no *caput* deste artigo podem destinar-se a determinadas atividades por períodos restritos de tempo, obedecidas às exigências desta Lei, segundo a natureza de sua atividade.

**§ 3º.** Os usos mistos residencial/comercial ou residencial/serviços serão admitidos somente onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo permitir ambas as atividades e desde que os respectivos acessos, a partir do logradouro público, sejam independentes.



**§ 4º.** As edificações destinadas ao trabalho, segundo as atividades a que se destinam, devem atender às normas pertinentes do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, da Fundepar e do Corpo de Bombeiros.

**§ 5º.** Os locais de reunião, conforme definido no Inciso II deste artigo, incluem templos religiosos, casas de diversões, auditórios, museus, recintos para exposições ou leilões, salas de conferências, de esportes, ginásios, academias de natação, ginástica ou dança, cinemas, teatros, salões de baile, boates e outras atividades equivalentes.

**§ 6º.** As edificações para fins hospitalares incluem as clínicas, hospitais, sanatórios, postos de saúde, laboratórios e similares.

**Art. 6º.** Consideram-se edificações de interesse social as que, por apresentarem características específicas inerentes à demanda da população de baixa renda, necessitam de regulamentos de edificação compatíveis com a realidade sócio-econômica e cultural de seus usuários.

## **Seção II Da Ocupação dos Lotes**

**Art. 7º.** Na área urbana somente será permitida a edificação em lotes oriundos de parcelamento regular e que fizerem frente para logradouros públicos oficiais dotados da infra-estrutura básica prevista na Lei de Loteamentos do Município.

**Parágrafo Único.** A edificação em qualquer lote na área urbana deverá obedecer às condições previstas na Lei de uso e Ocupação do Solo.

**Art. 8º.** Os afastamentos das divisas laterais e de fundo, onde facultado, deverá ser nulo ou de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), não sendo admitidos valores intermediários.

**Art. 9º.** Nos lotes de esquina, situados em zona onde houver dispensa do recuo frontal, o pavimento térreo será dotado de chanfro no ponto de encontro das testadas, com 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, livre de qualquer elemento estrutural ou estético até a altura de 3,00 m (três metros).

**§ 1º.** Quando motivo de ordem estrutural assim o justificar, será permitida no pavimento térreo dos lotes de esquina a construção de pilar no ponto de encontro das duas testadas, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a vedação em cada testada deverá interromper-se a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) da esquina;

II - o espaço resultante entre as testadas e essa vedação será destinado exclusivamente à circulação de pedestres.



§ 2º. O pilar referido no Parágrafo anterior não poderá ter secção com área superior a 0,25m<sup>2</sup> (zero vírgula vinte e cinco metros quadrados), nem diâmetro ou face com dimensão maior que 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 3º. A exigência contida no *caput* deste Artigo aplica-se aos muros de vedação.

**Art. 10.** Todas as edificações existentes e as que vierem a ser construídas serão obrigatoriamente numeradas conforme designação do órgão competente do Poder Público Municipal.

### Seção III Das Estruturas, Paredes, Pisos e Tetos

**Art. 11.** Os elementos estruturais, paredes divisórias, pisos e tetos das edificações devem garantir:

- I - estabilidade da construção;
- II - estanqueidade e impermeabilidade;
- III - conforto térmico e acústico para os seus usuários;
- IV - resistência ao fogo;
- V - acessibilidade.

§ 1º. Admite-se o emprego de madeira em portas, divisórias, guarnições, revestimentos de pisos, forros e em elementos de decoração.

§ 2º. Será tolerado o uso de madeira em estruturas e paredes, desde que assegurados, através de tratamentos específicos, os requisitos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º. Quando as paredes não forem construídas de alvenaria de tijolos, as espessuras serão calculadas em função do material a empregar, levados em consideração à carga a suportar do isolamento térmico.

§ 4º. As paredes das edificações em geral, quando executadas em alvenaria deverão ter espessura não inferior a 12 cm (doze centímetros). A parede executada na divisa será constituída de alvenaria de 01 (uma) vez em toda a sua altura.

**Art. 12.** Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

- I - piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II - paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até a altura mínima de 2,00m (dois metros).



**Art. 13.** A parede comum das residências geminadas deverá ser constituída de 2 (duas) paredes justapostas de alvenaria de  $\frac{1}{2}$  (meia) vez em toda a sua altura.

**Parágrafo Único.** A parede comum deverá ultrapassar em 0,20m (vinte centímetros) o telhado mais alto de duas residências contíguas, para prevenir a propagação do fogo de uma para a outra.

#### **Seção IV** **Dos Corpos em Balanço**

**Art. 14.** Nos edifícios dotados de marquises, estas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - serem em balanço, devendo projetar-se à distância de até 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) sobre o logradouro;
- II - guardarem altura livre mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e máxima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) em relação ao passeio;
- III - promoverem o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;
- IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública;
- V - não possuírem fechamento vertical;
- VI - não serem utilizadas como alpendre ou sacada.

**§ 1º.** As coberturas leves constituídas por toldos de lona, policarbonato, plástico ou outro material similar, deverão obedecer ao que segue:

- I – ser engatada na edificação, não podendo haver colunas de apoio no passeio;
- II- quando forem projetadas sobre o logradouro público deverão estar de acordo com as condições definidas no *caput* deste artigo;
- III - quando no interior do lote e com mais de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de projeção, dependerão de prévia autorização do Poder Público Municipal.

**§ 2º.** As fachadas poderão ter saliências para efeito decorativo, não computáveis como área de construção, projetando-se ou não sobre os afastamentos obrigatórios, desde que atendam as seguintes condições:

- I – formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituem área de piso;
- II – não ultrapassem suas projeções, no plano horizontal a 20 cm (vinte centímetros) além da prumada da parede;
- III – As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 70 cm (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelhos, possuam altura não superior a 1,00 m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas, sendo que a tubulação de drenagem deverá ficar interna a edificação
- IV – Não são considerados como áreas construídas os beirais das edificações que obedeçam a um balanço com projeção máxima de 1,00 m (um metro)

**Art. 15.** As sacadas e floreiras em balanço nas fachadas dos edifícios poderão projetar-se somente sobre as áreas destinadas aos recuos, até as seguintes distâncias máximas:



- I - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para as sacadas;  
II - 0,60 m (sessenta centímetros) para as floreiras.

## Seção V Dos Compartimentos

**Art. 16.** Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações classificam-se em:

I - de permanência prolongada: salas e dependências destinadas ao preparo e consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho;

II - de permanência transitória: os vestíbulos, circulações, banheiros, lavabos, vestiários, garagens, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito em tempo reduzido.

**Art. 17.** Para sótãos utilizados como compartimento de permanência prolongada, admite-se pé-direito médio de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), livres de qualquer elemento estrutural ou decorativo.

**Art. 18.** As residências deverão conter, no mínimo, os compartimentos de cozinha, banheiro, dormitório e sala de refeições/estar.

**Parágrafo Único.** Os compartimentos das residências isoladas poderão ser conjugados, desde que o compartimento resultante contenha, no mínimo, a soma das dimensões exigidas para cada um deles.

**Art. 19.** Os diversos compartimentos das edificações deverão obedecer às disposições contidas nas Tabelas dos Anexos a esta Lei, conforme segue:

I - residências: Tabela 1 do Anexo I;

II - residências populares: Tabela 2 do Anexo I;

III - edifícios de habitação coletiva: Tabela 3 do Anexo II;

IV - edifícios comerciais: Tabela 4 do Anexo II.

**§ 1º.** Os diversos compartimentos das residências geminadas deverão obedecer às disposições contidas na Tabela 1 desta Lei.

**§ 2º.** Será considerado como pé-direito mínimo à distância vertical entre o piso e o teto, livre de vigas ou outros elementos construtivos ou decorativos.

**Art. 20.** Será permitida a construção de jiraus em compartimentos, obedecidas as seguintes condições:



- I - constituírem estrutura independente, provisória e removível;
- II - não deverão prejudicar as condições de ventilação do compartimento;
- III - poderão ocupar área máxima equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso;

**Art. 21.** Os guarda-corpos e corrimãos deverão obedecer ao disposto da NBR 9077.

**Parágrafo Único.** Quando a cobertura do edifício for utilizada como área de lazer, os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

**Art. 22.** As edificações destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços em geral deverão ter no pavimento térreo pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) e máximo de:

- I - indústria: livre;
- II - salão comercial: 4,00m (quatro metros);
- III - prestação de serviços: 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros);

**Parágrafo Único.** Excetuam-se da obrigatoriedade de pé-direito máximo os vazios resultantes da construção de mezaninos que deverão o pé direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros).

**Art. 23.** O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidade dos cinemas e teatros, não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

**Art. 24.** As escolas destinadas a menores de 16 (dezesseis) anos não poderão ter mais que 3 (três) pavimentos devendo abranger, pelo menos, os seguintes setores:

- a) administração;
- b) salas de aula;
- c) instalações sanitárias;
- d) recreio coberto.

**§ 1º.** A área não edificada do lote, nas edificações para fins educacionais, será de, no mínimo, 3 (três) vezes a superfície total das salas de aula.

**§ 2º.** A superfície do recreio coberto representará, no mínimo, 50,0% (cinquenta por cento) da superfície total das salas de aula.

**Art. 25.** A área das salas de aula nas escolas deverá corresponder a, no mínimo, 1,20m<sup>2</sup> (um vírgula vinte metros quadrados) por aluno.



**Art. 26.** As salas de aula, ressalvadas as de destinação especial, terão preferencialmente forma retangular e suas dimensões não poderão apresentar relação inferior à 2:3 (dois para três), com dimensão máxima de 12,00m (doze metros).

**Parágrafo Único.** Os auditórios ou salas com grande capacidade, que não possuírem forma retangular, deverão:

- I - apresentar área útil não inferior a 0,90m<sup>2</sup> (zero vírgula noventa metros quadrados) por aluno;
- II - possibilitar, para qualquer espectador, perfeita visibilidade da superfície da mesa do orador e dos quadros ou telas de projeção.

**Art. 27.** O pé-direito mínimo das salas de aula será de 3,00m (três metros).

**Art. 28.** As salas de ginástica não poderão ter dimensões inferiores a 8,00m x 16,00m (oito metros por dezesseis metros) em planta.

**Art. 29.** As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião, excluídas as áreas de circulação e acessos, serão calculadas admitindo-se:

- I - para pessoas sentadas: 0,70m<sup>2</sup> (zero vírgula setenta metros quadrados) por pessoa;
- II - para pessoas em pé: 0,40m<sup>2</sup> (zero vírgula quarenta metros quadrados) por pessoa.

**Art. 30.** As edificações para fins hospitalares deverão atender à legislação pertinente.

§ 1º. Não serão permitidos pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles se abram apenas corredores.

§ 2º. Em caso de disposição em pavilhões, a distância entre eles será igual ou maior que a média das alturas de 2 (dois) pavilhões contíguos, sem prejuízo do isolamento exigível.

**Art. 31.** Nos cinemas e teatros será obrigatória a adoção de salas de espera, obedecendo-se às seguintes características:

I - deverão apresentar área útil por pessoa não inferior a 0,13m<sup>2</sup> (zero vírgula treze metros quadrados) nos cinemas e a 0,20m<sup>2</sup> (zero vírgula vinte metros quadrados) nos teatros;

II - as portas de ligação com a sala de espetáculos não terão fecho, sendo a vedação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saída, ou de simples reposteiro.



**Art. 32.** Os depósitos de cenários e outros compartimentos dos teatros constituirão dependências separadas do palco e da sala de espetáculos.

**Art. 33.** Os edifícios, independentemente da sua finalidade, deverão ser dotados de compartimento para abrigo ou depósito de recipientes de lixo, situado no térreo, subsolo ou em outra área de uso comum de fácil acesso, apresentando capacidade para armazenar 40 L (quarenta litros) por unidade imobiliária.

**§ 1º.** Os recipientes de lixo do tipo *container* serão guardados no interior dos edifícios, no térreo, subsolo ou outro local de uso comum de fácil acesso.

**§ 2º.** Os recipientes de lixo tipo lixeiras ou suporte para lixo, serão guardados no interior dos lotes, podendo ser utilizado o espaço do recuo frontal para a instalação das mesmas

## **Seção VI** **Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos**

**Art. 34.** Deverá ser explorado ao máximo o uso de iluminação natural e de renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

**Parágrafo Único.** Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do “efeito chaminé” ou através da adoção de ventilação cruzada nos compartimentos.

**Art. 35.** Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão atender ao exigido nas Tabelas 1 a 4 desta Lei.

**Parágrafo Único.** Os parâmetros de iluminação e ventilação mínimas referem-se à relação entre a área efetiva da abertura e a área do piso do compartimento.

**Art. 36.** Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior.

**§ 1º.** Quando os compartimentos de permanência prolongada e banheiros forem iluminados e ventilados através de varandas, terraços, e alpendres, estes deverão ter a face oposta à abertura livre de qualquer fechamento.



**§ 2º.** Os compartimentos das residências poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para pátios internos, desde que estes permitam a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) na projeção horizontal e apresentem área mínima de 4,50m<sup>2</sup> (quatro vírgula cinqüenta metros quadrados).

**Art. 37.** Será tolerada a ventilação de compartimentos de permanência transitória através dos dispositivos alternativos abaixo:

I - chaminés ligadas diretamente com o exterior, obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) serem visitáveis na base;
- b) permitirem a inscrição de um círculo de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro;
- c) terem revestimento interno liso;

II - dutos horizontais ligados diretamente com o exterior, atendendo às seguintes exigências:

- a) terem a largura do compartimento a ser ventilado;
- b) contarem com altura livre mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
- d) possuírem comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto quando forem abertos nas duas extremidades, caso em que não haverá limitação dessa medida;

III - sistema de exaustão mecânica.

**Parágrafo Único.** As garagens em residências ou edifícios residenciais deverão ter área de ventilação mínima de 1/30 (um trinta avos) da área do piso, podendo aí ser computada a porta de entrada, desde que dotada de ventilação permanente em toda a sua superfície.

**Art. 38.** Todas as aberturas dispostas em paredes paralelas ou inclinadas em relação à divisa do terreno deverão guardar distância mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa.

**§ 1º.** Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para varanda coberta, quando houver parede oposta à abertura a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da projeção do beiral da varanda.

**§ 2º.** Quando houver janela em parede construída a 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa, a projeção do beiral não poderá exceder de 0,75m (setenta e cinco centímetros) a prumada da parede.

**§ 3º.** As aberturas para iluminação vedadas com tijolos de vidro ou outro material transparente serão consideradas como aberturas normais para fins deste Artigo.

**Art. 39.** Os poços de iluminação e ventilação no térreo e segundo pavimento dos edifícios deverão obedecer aos seguintes padrões:



I - permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e possuírem área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência prolongada;

II - permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e possuírem área mínima de 7,50m<sup>2</sup> (sete metros e cinqüenta centímetros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência transitória.

**Art. 40.** Os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas para o exterior, ou sistema de exaustão, que garantam a perfeita tiragem dos gases e fumaça para o exterior, não interferindo negativamente nas unidades vizinhas nem na qualidade do ar.

**Art. 41.** Nas edificações para fins escolares a iluminação será, sempre que possível, unilateral e proveniente da esquerda, não podendo apresentar superfície iluminante inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

**Art. 42.** Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

## Seção VII Dos Acessos e Circulações

**Art. 43.** As portas em geral terão os seguintes vãos livres mínimos:

I - quando de uso comum: 0,80m (oitenta centímetros).

II - nas unidades de moradia:

- a) externas e de comunicação entre a garagem e o interior da residência: 0,80m (oitenta centímetros);
- b) de comunicação da cozinha com a sala e a área de serviço: 0,80m (oitenta centímetros);
- c) em dormitórios, escritórios, bibliotecas e congêneres: 0,80m (oitenta centímetros);
- d) em banheiros, lavabos e despensas: 0,60m (sessenta centímetros);

III - nos conjuntos comerciais:

- a) externas, ou de comunicação entre as salas: 0,80m (oitenta centímetros);
- b) nas salas e copas: 0,80m (oitenta centímetros);
- c) em banheiros e depósitos de material de limpeza: 0,60m (sessenta centímetros).



**Art. 44.** As portas de acesso das edificações destinadas a comércio e serviços deverão ser dimensionadas em função da área útil de salão comercial, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) de área de piso ou fração, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura.

**Art. 45.** As portas de acesso principal das edificações para fins educacionais terão largura mínima de 3,00m (três metros), abrindo para o exterior.

**Art. 46.** As portas de acesso das edificações destinadas à indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura.

**Art. 47.** As portas de acesso e saída das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

I - comunicarem-se, de preferência, diretamente com o logradouro público;

II - quando não abrirem diretamente para o logradouro público, deverão fazê-lo para corredor de acesso ao mesmo, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

III - a abertura das folhas não poderá ser feita sobre o passeio público;

IV - haverá no mínimo uma porta de entrada e outra de saída do recinto, devendo ambas obedecerem ao seguinte:

a) serem localizadas de modo a não haver interferência entre os respectivos fluxos de circulação;

b) terem largura mínima de 2,00m (dois metros) cada uma;

c) a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

**Art. 48.** Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I - de uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, sem acesso ao público em geral: largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

II - de uso comum, quando de utilização aberta e destinados à distribuição dos acessos às unidades privativas: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) até 10,00m (dez metros) de comprimento, devendo, após esse valor, serem acrescidos 0,10m (dez centímetros) para cada 5,00m (cinco metros) de comprimento excedentes;

III - de uso coletivo, quando de utilização aberta e destinados à distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) até 15,00m (quinze metros) de comprimento, devendo, após esse valor, serem somados 0,10m (dez centímetros) para cada 3,00m (três metros) de comprimento excedentes.



**Art. 49.** Nas escolas, os corredores que servem às salas de aula deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), com acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala.

**Art. 50.** Nas edificações destinadas a locais de reunião, a largura dos corredores será calculada de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) os corredores centrais ou principais terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para área de platéia com até 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m (um metro) para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área de platéia excedente ou fração;
- b) os corredores secundários terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 51.** As edificações destinadas a cinemas e teatros deverão ficar isoladas dos prédios vizinhos através de áreas livres ou passagens laterais, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), contados da divisa com o terreno contíguo.

**§ 1º.** As áreas livres ou passagens laterais poderão ser cobertas, desde que apresentem dispositivos que permitam sua perfeita ventilação.

**§ 2º.** Quando as salas de espetáculos tiverem saídas para duas vias públicas, serão dispensadas as passagens de fundo e laterais.

**§ 3º.** Os corredores de circulação para ordens mais elevadas terão, nas diversas localidades, largura útil mínima de 2,00m (dois metros), seja qual for à contribuição para a circulação considerada.

**§ 4º.** As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de oclusão, com material incombustível, que permitam isolar completamente à parte de serviço daquela destinada ao público, em caso de pânico ou incêndio.

**Art. 52.** Nas casas de diversões as dependências destinadas a bar, café, charutaria ou similares, serão localizadas de modo a não interferirem com a livre circulação das pessoas.

**Art. 53.** As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente à 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, desde que observadas as seguintes larguras mínimas:

I - galerias destinadas a salas comerciais, escritórios e atividades similares:

- a) 1,80m (um metro e oitenta centímetros), quando tiverem salas em apenas um dos lados;
- b) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando apresentarem salas em ambos os lados;

II - galerias destinadas a lojas e locais de vendas:



- a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando tiverem lojas em apenas um dos lados;
- b) 3,80m (três metros e oitenta centímetros), quando possuírem lojas em ambos os lados.

**Parágrafo Único.** Os corredores e galerias comerciais terão pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

**Art. 54.** Quando o hall de elevadores abrir-se para galeria, deverá formar um remanso constituindo ambiente independente da galeria, de modo a não interferir na circulação desta.

**Art. 55.** Nos edifícios residenciais cujos pavimentos possuam hall de elevador social e hall de elevador de serviço, deverá ser prevista comunicação entre ambos mediante corredor ou passagem, exceto no caso de edifício com apenas um apartamento por andar.

**Art. 56.** Nos corredores será vedada a existência de ressaltos no piso que formem degraus, devendo qualquer diferença de nível ser transposta mediante inclinação não superior a 6% (seis por cento).

## Seção VIII Das Escadas e Rampas

**Art. 57.** As escadas e rampas serão dimensionadas de acordo com a seguinte classificação:

I - de uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, ou interna de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos: largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros);

II - de uso comum, quando de utilização aberta e destinada a interligar corredores ou dependências de acesso a unidades privativas: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - de uso coletivo, quando de utilização aberta e destinada a interligar corredores ou dependências de distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

**Art. 58.** As escadas de uso privativo, internas de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos, deverão obedecer às seguintes exigências:

I - terem lances retos, devendo ser adotado patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lanço for superior a 19 (dezenove).

II - o comprimento do patamar não poderá ser inferior a 0,80m (oitenta centímetros) em lances retos, ou inferior à largura da escada quando houver mudança de direção.

III - possuirão degraus com altura “A” (ou espelho) e largura “L” (ou piso) que satisfaçam a relação  $0,62m \leq 2A + L \leq 0,64m$ , admitindo-se a altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);



IV - assegurarem passagem com altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

V - terem corrimão em pelo menos um lado, fixado pela sua face inferior à distância mínima de 0,04m (quatro centímetros) da parede, devendo ser contínuo, sem interrupção nos patamares, e com altura constante entre 0,90m (noventa centímetros) e 1,00m (um metro);

**Parágrafo Único.** Serão admitidas escadas de uso privativo curvas, circulares ou em leque, desde que o piso dos degraus tenha largura mínima constante de 0,25m (vinte e cinco centímetros), medida a 0,50m (cinquenta centímetros) da linha do bordo interno da escada.

**Art. 59.** As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer às seguintes exigências:

I - serem de material incombustível, apresentando degraus revestidos com piso antiderrapante;

II - terem lances retos, devendo ser adotado patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lance for superior a 16 (dezesseis);

III - o comprimento do patamar não poderá ser inferior a 1,00m (um metro) em lances retos, ou inferior à largura da escada quando houver mudança de direção.

IV - possuírem degraus com altura “A” (ou espelho) e largura “L” (ou piso) que satisfaçam a relação  $0,62m \leq 2A + L \leq 0,64m$ , admitindo-se a altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);

V - terem corrimãos de ambos os lados, fixados pela sua face inferior à distância mínima de 0,04m (quatro centímetros) das paredes, devendo ser contínuos, sem interrupção nos patamares, e com altura constante entre 0,90m (noventa centímetros) e 1,00m (um metro);

VI - serem dotadas de corrimão intermediário sempre que a largura for superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

VII - possuírem iluminação e ventilação natural com área mínima de  $0,30m^2$  (zero vírgula trinta metros quadrados);

VIII - assegurarem passagem com altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

**§ 1º.** Nos hospitais, a largura mínima das escadas será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto nas escadas secundárias internas de dependências.

**§ 2º.** Nas escolas, a largura mínima das escadas será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**§ 3º.** Nas edificações destinadas a locais de reunião, as escadas e rampas de acesso deverão atender às seguintes disposições:

I - terem largura mínima de 2,00m (dois metros) para lotação de até 200 (duzentas pessoas), com acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, ou fração excedente;



II - terem o lance que se comunica com o nível da saída sempre orientado na direção desta;

III - quando a lotação exceder 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para o escoamento do público.

§ 4º. Os pisos dos degraus poderão apresentar bocal ou saliência em relação ao espelho de até 0,02m (dois centímetros), que não será computada nas dimensões mínimas exigidas.

§ 5º. Excepcionalmente, por motivo de ordem estética, serão admitidas escadas de uso comum curvas, desde que os pisos dos degraus tenham largura mínima constante de 0,27m (vinte e sete centímetros), medida a 0,50m (cinquenta centímetros) da linha do bordo interno da escada.

**Art. 60.** É obrigatória a instalação de escada de segurança nos edifícios com altura superior a 20,00m (vinte metros), contados da soleira da porta do hall de entrada no térreo até o nível do piso do último pavimento.

§ 1º. Considera-se escada de segurança aquela à prova de fogo e fumaça, dotada de antecâmara ventilada, que observe as exigências contidas nesta Seção.

§ 2º. A escada de que trata o Parágrafo anterior poderá ser a mesma de acesso aos pavimentos.

§ 3º. Para efeito deste Artigo, não será considerado o último pavimento do edifício, quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo pavimento, ou constituído por ático ou sótão.

§ 4º. As portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa da escada nem para a antecâmara.

**Art. 61.** As escadas de segurança deverão obedecer às seguintes exigências:

I - todas as paredes e pisos da caixa de escada e da antecâmara deverão ter resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo;

II - nos recintos da caixa de escada e da antecâmara não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento, nem portinhola para coleta de lixo;

III - a caixa de escada poderá ter somente aberturas internas, comunicando com a antecâmara;

IV - a iluminação natural poderá ser obtida por abertura, desde que seja provida de caixilho fixo guarnecido por vidro executado com material resistente a 1 (uma) hora de fogo, no mínimo e tenha área máxima de 0,50m<sup>2</sup> (zero vírgula cinqüenta metros quadrados);

V - poderá ser utilizado caixilho de abrir, em lugar de fixo, desde que atenda os mesmos requisitos exigidos para este e seja provido de fecho acionado por chave ou ferramenta especial.



VI - Independentemente da iluminação natural, deverá ser instalada iluminação artificial com minuteria, além de iluminação de emergência provida de fonte própria de energia.

**Art. 62.** O acesso à escada de segurança será feito somente através da antecâmara, que poderá ser constituída por vestíbulo, balcão ou terraço.

§ 1º. A antecâmara será de uso comum e sem comunicação com qualquer outro compartimento de uso restrito da edificação e terá uma de suas duas dimensões 50,0% (cinquenta por cento) maior que a largura da escada, com o mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), sendo a outra dimensão igual à da largura da mesma.,

§ 2º. A antecâmara terá o piso no mesmo nível do piso da caixa de escada à qual dá acesso, bem como dos compartimentos internos da edificação.

§ 3º. O balcão ou terraço terá uma das faces aberta diretamente para o exterior, na qual admitir-se-á apenas guarda-corpo com altura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros) e máxima de 1,30m (um metro e trinta centímetros), com afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), medidos no plano horizontal, de outras aberturas da própria edificação ou de edificações vizinhas preexistentes, devendo estar protegida por trecho de parede cega, com resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

§ 4º. O vestíbulo terá abertura para o duto ou poço de ventilação localizada rente ao teto e constituída por veneziana de palhetas inclinadas fixas, apresentando largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e área efetiva mínima de 0,70m<sup>2</sup> (zero vírgula setenta metros quadrados) de modo a proporcionar ventilação permanente;

§ 5º. O duto de ventilação possuirá abertura somente para a antecâmara a que serve e deverá:

I - ter seção transversal constante correspondente à 3dm<sup>2</sup> (três decímetros quadrados) por metro de altura, devendo permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 0,70m (setenta centímetros) e apresentar área mínima de 0,80m<sup>2</sup> (zero vírgula oitenta metros quadrados);

II - ser visitável na base e possuir ventilação permanente com área mínima de 0,80m<sup>2</sup> (zero vírgula oitenta metros quadrados);

III - elevar-se no mínimo 1,00m (um metro) acima do ponto mais alto da edificação e ser provido, nas duas faces opostas maiores, de venezianas ou outro dispositivo para ventilação permanente, com área efetiva mínima de 0,80m<sup>2</sup> (zero vírgula oitenta metros quadrados);

IV - não ser utilizado para instalação de equipamentos ou passagem de canalizações ou fiações;

V - ter as paredes com resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.



**Art. 63.** O acesso de cada pavimento a antecâmara, bem como desta à caixa de escada, será dotado de portas, que observarão às seguintes exigências:

- I - abrirem sempre no sentido de quem da edificação sai para o exterior, sem reduzir as dimensões mínimas exigidas para as escadas, antecâmaras, patamares, corredores ou demais acessos;
- II - terem largura suficiente para dar escoamento à população usuária, calculada à razão de 0,01m (um centímetro) por pessoa, com o vão luz mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);
- III - possuírem altura livre igual ou superior a 2,00m (dois metros);
- IV - terem resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

**Art. 64.** No emprego de rampa em substituição às escadas aplicam-se as normas relativas a dimensionamento, classificação, localização, resistência e proteção, fixadas para estas.

§ 1º. As rampas não poderão ter inclinação superior a 10,0% (dez por cento) e quando esta exceder a 6% (seis por cento), deverão ter piso revestido com material antiderrapante.

§ 2º. No início e no término da rampa o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiência visual.

**Art. 65.** Haverá rampa destinada a pessoas portadoras de deficiências físicas, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para vencer desníveis entre o logradouro público e a soleira da porta do hall de entrada do térreo, nas seguintes categorias de edificações:

- a) habitações coletivas;
- b) estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com atendimento ao público;
- c) locais de reunião com capacidade superior a 100 (cem) pessoas;
- d) quaisquer outros usos que congreguem mais de 600 (seiscentas) pessoas na mesma edificação.

**Parágrafo Único.** No interior das edificações acima referidas, a rampa poderá ser substituída por elevador ou outro meio mecânico para o transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

**Art. 66.** Nas edificações para fins hospitalares com 2 (dois) ou mais pavimentos, será obrigatória a adoção de rampas, as quais terão inclinação máxima de 10,0% (dez por cento) e largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), devendo obedecer ainda às demais exigências do Artigo 64 desta Lei.



## Seção IX Dos Elevadores e Escadas Rolantes

**Art. 67.** Os edifícios deverão ser providos de elevador ou escadas rolantes, atendendo a todos os seus pavimentos, de acordo com o desnível entre a soleira da porta do hall de entrada no térreo e o nível do piso do pavimento mais elevado, de acordo com as seguintes condições:

- I - até 11,00m (onze metros): facultado;
- II - até 20,00m (vinte metros): mínimo de 1 (um) elevador;
- III - acima de 20,00m (vinte metros): mínimo de 2 (dois) elevadores.

§ 1º. Para efeito deste artigo, não será considerado o último pavimento quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou constituído por ático ou sótão.

§ 2º. Os elevadores deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, vigentes na aprovação do projeto pela Municipalidade, tanto em relação ao seu dimensionamento, quanto à sua instalação ou utilização.

§ 3º. A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

**Art. 68.** As edificações para fins hospitalares deverão atender aos seguintes requisitos:

I - havendo mais de 3 (três) pavimentos será obrigatória à instalação de elevador em cada pavilhão;

II - pelo menos 1 (um) dos elevadores em cada pavilhão terá capacidade para o transporte de macas, com dimensões internas mínimas de 1,20m x 2,20m (um metro e vinte centímetros por dois metros e vinte centímetros), com portas situadas na face de menor dimensão;

III - o patamar do elevador em cada pavimento não poderá apresentar dimensão inferior a 3,00m (três metros), medidos perpendicularmente às portas do elevador;

IV - a disposição das escadas, rampas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente em pavimento superior tenha que percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para atingir os mesmos;

V - o número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) leitos localizados em pavimento superior.

## Seção X Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias e Elétricas

**Art. 69.** As instalações de água, esgoto, eletricidade e telefone nas edificações deverão obedecer, além das normas da ABNT vigentes na sua aprovação pela Municipalidade, às exigências das concessionárias ou entidades responsáveis pelo seu funcionamento.

§ 1º. Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas pelas redes sanitárias, elétrica e telefônica se não for dotada dessas instalações, dentro das normas das respectivas concessionárias e do Corpo de Bombeiros.



**§ 2º.** As instalações hidro-sanitárias deverão obedecer às seguintes condições:

I - toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias compatíveis com a função a que se destina e à quantidade de seus usuários;

II - é obrigatória a ligação da rede particular à rede geral de distribuição de água potável quando esta estiver disponível no logradouro onde se situa a edificação;

III - toda edificação situada em logradouro servido por rede coletora de esgoto sanitário com tratamento final, deverá ter seu esgoto conduzido diretamente a esta;

IV - toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com bôia e tampa, situado em local de fácil acesso que permita visitas para limpeza e manutenção;

V - nas edificações de uso privativo, as instalações sanitárias deverão possuir pelo menos 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;

VI - nas edificações de uso não privativo em que houver instalações sanitárias destinadas a crianças, estas deverão possuir aparelhos sanitários adequados a essa clientela;

VII - nas edificações de uso não privativo com mais de 1 (um) pavimento deverá haver instalações sanitárias em todos os pavimentos em que houver uso comum ou público;

VIII - as águas provenientes das pias de cozinha, copas e churrasqueiras deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas;

IX - o escoamento das águas pluviais de qualquer edificação deverá ser feito exclusivamente para dentro dos limites do respectivo terreno.

**§ 3º.** Os compartimentos destinados à preparação, manipulação ou depósito de alimentos, não poderão comunicar-se diretamente com as instalações sanitárias.

**§ 4º.** Todas as edificações deverão possuir instalações elétricas com tomadas convenientemente aterradas, de acordo com as normas pertinentes em vigor.

**§ 5º.** Todas as edificações são obrigadas a possuir tubulação própria para telefone, prevendo-se o mínimo de 1 (uma) tomada por unidade habitacional ou de escritório.

**§ 6º.** Todas as edificações residenciais deverão possuir tubulação própria para antena de televisão, prevendo-se o mínimo de 1 (uma) tomada por unidade de moradia.

**§ 7º.** O escoamento da águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio:

I – Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais ás sarjetas será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação do Poder Público Municipal, de esquema gráfico apresentado pelo interessado;

II – As despesas com a execução de a ligação ás galerias pluviais correrem por conta do interessado;



III – A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Município caso haja qualquer prejuízo, inconveniência ou mau uso.

IV – Quando as condições topográficas exigirem o escoamento de águas pluviais para terrenos vizinhos, será para isso, a critérios do Município, exigida dos proprietários do terreno à jusante, permissão para o total escoamento das águas provindas dos terrenos à montante, a título de servidão de passagem e às expensas do interessado.

V – É vedado a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos sanitários e vice-versa.

**Art. 70.** Nos logradouros ainda não servidos pela rede pública de coleta de esgoto sanitário, as edificações serão dotadas de fossa séptica para tratamento exclusivo das águas dos vasos sanitários e dos mictórios, de acordo com as normas técnicas da ABNT.

§ 1º. As águas, depois de tratadas na fossa séptica, serão infiltradas no solo por meio de sumidouro.

§ 2º. A fossa séptica, o sumidouro, as caixas de gordura e de passagem, deverão ser executadas de acordo com as normas técnicas.

§ 3º. Verificando-se a produção de mau cheiro ou qualquer inconveniente, pela deficiência de funcionamento de uma fossa, o órgão competente do Poder Público Municipal providenciará para que sejam efetuados, às expensas do responsável, os reparos necessários ou a substituição da fossa.

**Art. 71.** As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) das divisas do terreno.

**Parágrafo Único.** É proibida a construção de fossas sépticas fora dos limites do lote, principalmente em logradouro público.

**Art. 72.** A instalação sanitária mínima exigida em uma residência é composta de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupas.

**Art. 73.** Nas edificações de uso não privativo com instalações sanitárias separadas por sexo, a exigência de vasos para os banheiros masculinos corresponderá a 50,0% (cinquenta por cento) de mictórios.

**Art. 74.** As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral, deverão possuir instalações sanitárias na proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada



100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil ou fração, com o mínimo de um conjunto por sala comercial.

**Art. 75.** As lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil ou fração, com o mínimo de um conjunto para cada sexo.

**Art. 76.** Os açouges, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinqüenta metros quadrados) de área útil ou fração.

**Art. 77.** As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, terão instalações sanitárias calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área útil ou fração.

**Art. 78.** As edificações destinadas a hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 72,00m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados) de área útil em cada pavimento, quando os quartos não possuírem instalações privativas.

**Art. 79.** As edificações destinadas a fins educacionais deverão possuir instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos e 1 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunos.

**Parágrafo Único.** A distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte ou recreação até a instalação sanitária mais próxima não deverá ser superior a 60,00m (sessenta metros).

**Art. 80.** As edificações destinadas a locais de reunião deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentas) pessoas de cada sexo, com o mínimo de 2 (dois) e de 1 (um) vaso para cada 100 (cem) pessoas de cada sexo, com o mínimo de 2.

**§ 1º.** É obrigatória a adoção de instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, à razão de 3,0% (três por cento) da proporção definida no *caput* deste Artigo, com o mínimo de 1 (um).

**§ 2º.** As instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço serão dimensionadas à razão de 1 (uma) para cada 20 (vinte) pessoas.



**Art. 81.** Nas edificações para fins hospitalares deverá ser prevista copa dotada de pia em cada pavimento, na proporção mínima de 1 (uma) copa para cada 20 (vinte) quartos.

**Art. 82.** As edificações para fins industriais deverão ter instalações sanitárias com capacidade calculada à razão de 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso e 1 (um) chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas.

**Art. 83.** A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser feita exclusivamente dentro das divisas do terreno, mediante autorização prévia da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA e do Município.

**Art. 84.** As piscinas deverão obedecer aos recuos mínimos do alinhamento predial previstos para o lote.

## **Seção XI Das Instalações Especiais**

**Art. 85.** São consideradas especiais as instalações correspondentes a pára-raios, prevenção contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades da edificação.

**Parágrafo Único.** Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, no que couber.

**Art. 86.** Todos os edifícios deverão possuir instalações contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e do Código de Prevenção e combate contra incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

**Art. 87.** Os equipamentos que provoquem a geração de calor nas edificações destinadas a atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico.

**Art. 88.** Quando houver instalações de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais, de modo a não causar vibração, incômodo sonoro ou danos ao público, em caso de acidente.



**Art. 89.** Para a construção de postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem (inclusive lava-jatos), lubrificação e reparos, além dos requisitos de ocupação previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - deverá ser construída mureta de proteção com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para isolamento entre o lote e o passeio em todo o alinhamento predial, podendo ser interrompida somente nas entradas e saídas de veículos;

II - a entrada e saída de veículos deverá ser única em cada testada, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo guardar distâncias mínimas de:

- a) 2,00m (dois metros) das divisas laterais do terreno;
- b) 3,00m (três metros) a contar do ponto de encontro das testadas nos lotes de esquina;

III - nos postos localizados nos contornos e acessos rodoviários será observado o que segue:

- a) o acesso deverá ser feito através de uma pista anterior de desaceleração com comprimento máximo de 50,00m (cinquenta metros), medidos entre o eixo da pista e a edificação;
- b) serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, devendo o espaço intermediário ser preenchido por mureta de proteção, meio-fio ou canteiro, que delimita os acessos;

IV - as construções que fizerem parte do projeto, tais como lanchonete, restaurante, sanitários e estacionamento, obedecerão aos artigos pertinentes da presente legislação;

V - a implantação de tanques para armazenamento de combustível, assim como as tubulações de interligação com outros tanques e bombas de abastecimento, será realizada conforme as normas NBR-13784, NBR-13786 e NBR-13787 da ABNT;

VI - as águas servidas serão conduzidas para uma caixa de retenção de óleo e sistema de tratamento primário;

VII - deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos, conduzindo as águas para o sistema de tratamento;

VIII - os pátios serão pavimentados com material estanque, impermeável e não combustível, com resistência às cargas superficiais e à ação térmica;

IX - somente será permitido o uso de detergentes biodegradáveis, assim certificados pelo Ministério da Saúde.

**Art. 90.** Nenhum serviço ou obra que exija escavações nos passeios ou logradouros, poderá ser executado por particulares ou empresas sem a prévia licença da Administração Municipal, conforme o que segue:

I - no pedido de licença deverá constar o período e os locais da execução dos serviços ou obras;

II - a recuperação do calçamento ou da pavimentação é de responsabilidade do autor da escavação e será feita imediatamente após a sua conclusão, devendo a pavimentação retornar à condição original;

III - durante 6 (seis) meses após a recuperação do calçamento ou pavimentação de que trata o Inciso anterior, o autor da escavação será responsável pelos reparos que neles se fizerem necessários em decorrência da obra;



IV - tratando-se de logradouro de grande circulação de veículos poderá o órgão competente do Poder Público Municipal determinar o dia e o horário para a execução das obras;

V - a não observância ao disposto neste Artigo implicará no indeferimento de novos licenciamentos, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

## Seção XII Das Áreas de Recreação

**Art. 91.** Todas as edificações destinadas à moradia, em caráter permanente ou temporário, deverão ser providas de espaço destinado à recreação e ao lazer de seus ocupantes, cuja superfície mínima será calculada de acordo com os seguintes critérios:

- I - residências isoladas, residências geminadas e residências em série: mínimo de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por unidade;
- II - edifícios de apartamentos e grupos de edifícios de apartamentos: mínimo de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade;
- III - edifícios do tipo apart-hotel e de kitchene: 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por unidade;
- IV - edifícios de hotéis: 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por unidade.

**§ 1º.** Nas residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial, a área de recreação ficará contida na fração ideal de terreno de cada moradia.

**§ 2º.** No caso de residências em série transversais ao alinhamento predial, edifícios de apartamentos, grupos de edifícios de apartamentos e nos conjuntos residenciais, a área de recreação deverá estar contida em um ou mais espaços de uso comum e obedecerá ao seguinte;

- I - no dimensionamento da área de recreação 50,0% (cinquenta por cento), no mínimo, terão que constituir um espaço único contínuo;
- II - a área de recreação deverá permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros) na projeção horizontal;
- III - do total da área de recreação 50,0% (cinquenta por cento), no máximo, poderão ser compostos por área coberta destinada a salão de festas, sala de jogos, sala de ginástica, entre outros, devendo a área restante permanecer descoberta;
- IV - a área de recreação e lazer deverá ser equipada na proporção de 1 (um) brinquedo para cada 12 (doze) unidades residenciais, ou fração, com o mínimo de 2 (dois) brinquedos.

**Art. 92.** É vedada a localização da área de recreação nos recuos frontais mínimos obrigatórios e nos espaços destinados à circulação ou ao estacionamento de veículos.

**Art. 93.** Em nenhuma hipótese a área de recreação poderá receber outra destinação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



**Seção XIV**  
**Das Áreas de Estacionamento de Veículos**

**Art. 94.** As garagens ou estacionamentos de veículos podem ser:

- I - privativos, quando vinculados a edificações residenciais unifamiliares, bifamiliares ou multifamiliares;
- II - coletivos, quando vinculados a edificações industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- III - comerciais, quando destinados à locação das respectivas vagas em mais de 50,0% (cinquenta por cento) da área construída total da edificação, ou da área do terreno em caso de ocupação térrea.

**Art. 95.** É obrigatória a adoção de espaços destinados à garagem ou ao estacionamento de veículos nas edificações, obedecidas as seguintes quantidades mínimas de vagas, conforme o tipo de uso:

- I - residências isoladas, geminadas ou em série: 1 (uma) vaga por unidade;
- II - edifícios de apartamentos: 1 (uma) vaga por unidade;
- III - edifícios comerciais: 1 (uma) vaga para cada 120,00m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área computável, com o mínimo de 1 (uma) vaga por unidade imobiliária;
- IV - edifícios de kitchenetes e apart-hotéis: 1 (uma) vaga por unidade;
- V - edificações para comércio e serviços em geral:
  - a) até 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área computável: facultado;
  - b) acima de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área computável: 1 (uma) vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área computável ou fração;
- VI - edificações destinadas a agências bancárias: 1 (uma) vaga para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área computável;
- VII - lojas de departamentos, centros comerciais e *shopping centers*: 1 (uma) vaga para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área computável;
- VIII - hipermercados, supermercados e comércio atacadista: 1 (uma) uma vaga para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área computável;
- IX - estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares: 1 (uma) vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área computável;
- X - estabelecimentos de ensino: 1 (uma) vaga para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área construída de salas de aula;
- XI - restaurantes: 1 (uma) vaga para cada 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área construída destinada à sala de refeições;
- XII - hotéis, albergues e similares: 1 (uma) vaga para cada 3 (três) unidades de alojamento;
- XIII - motéis: 1 (uma) vaga para cada unidade de hospedagem;
- XIV - edificações para fins de locais de reunião: 1 (uma) vaga para cada 25,00m<sup>2</sup> de área computável;
- XV - uso institucional: 1 (uma) vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída de atendimento ao público;



XIII - indústrias: 1 (uma) vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área computável.

**§ 1º.** Nos hipermercados, supermercados, comércio atacadista, lojas de departamentos, centros comerciais e shopping centers será exigido pátio de descarga com acesso independente do estacionamento de veículos, com as seguintes dimensões mínimas:

- a) até 2.000,00 m<sup>2</sup> de área computável: 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinqüenta metros quadrados);
- b) acima de 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área computável: 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) para cada 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área computável excedente ou fração.

**§ 2º.** Nos edifícios de uso público haverá vagas de estacionamento para pessoas portadoras de deficiências, identificadas para esse fim, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), na proporção de 1 (uma) vaga para cada 100 vagas totais de estacionamento ou fração, sendo 1 (uma) vaga, no mínimo.

**§ 3º.** Nos edifícios residenciais, a cada unidade de moradia corresponderá, indissociadamente, 1 (uma) vaga de garagem, no mínimo.

**§ 4º.** As mudanças de uso em edificações existentes ficam sujeitas às exigências deste Artigo.

**Art. 96.** No projeto das garagens e estacionamentos deverão ser obedecidos as seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer outros obstáculos:

I - dimensões das vagas: 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) de comprimento por:

- a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura para 1 (uma) vaga entre obstáculos;
- b) 5,00m (cinco metros) de largura para 2 (duas) vagas contíguas entre obstáculos;
- c) 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de largura para 3 (três) vagas contíguas entre obstáculos;

II - larguras de corredores de circulação segundo o ângulo formado em relação às vagas:

- a) em paralelo e até 30°: 3,00m (três metros);
- b) ângulo entre 30°00'01" e 45°: 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);
- c) ângulo entre 45°00'01" e 60°: 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros);
- d) ângulo entre 60°00'01" e 90°: 5,00m (cinco metros);

III - comprimentos dos raios de giro mínimos nos espaços de manobra:

- a) raio de giro do pneu traseiro interno: 3,10 m (três metros e dez centímetros);
- b) raio de giro do pára-choque dianteiro externo: 6,00 m (seis metros).

**§ 1º.** No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento mínimo da vaga será de 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**§ 2º.** Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final do corredor de circulação, conforme disposto no Inciso III do *caput* deste artigo.

**§ 3º.** As garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica mediante decreto do Poder Executivo.

**§ 4º.** Quando as garagens e estacionamentos forem instalados em pavimentos abaixo do nível da via pública deverão apresentar perfeito escoamento das águas servidas e ventilação permanente, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 97.** O acesso às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer ao que segue:

- I - a circulação de veículos será independente da circulação de pedestres;
- II - a altura livre mínima das passagens será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida perpendicularmente ao plano destas;
- III - as rampas de acesso a garagens e estacionamentos não poderão iniciar a menos de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) do alinhamento predial e terão inclinação máxima de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento);
- IV - as garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas terão acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial;
- V - a largura mínima dos acessos e saídas das garagens e estacionamentos será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando em mão única e de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) quando em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros);
- VI - o acesso às garagens e estacionamentos será perpendicular ao alinhamento do lote;
- VII - o rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos será licenciado pela Poder Público Municipal e obedecerá às seguintes disposições:

- a) o rebaixamento do meio-fio deverá corresponder obrigatoriamente ao acesso de garagem ou estacionamento de veículos, assim especificamente indicado no projeto arquitetônico aprovado pela Municipalidade;
- b) a licença para o rebaixamento do meio-fio em edificação existente que não atenda o disposto na alínea “a” supra, ficará condicionado à atualização do projeto arquitetônico pelo Poder Público Municipal para adequá-lo às exigências contidas na referida alínea;
- c) o rebaixamento do meio-fio em residências unifamiliares terá largura máxima de 5,00m (cinco metros) por lote;
- d) o rebaixamento do meio-fio em residências geminadas, bifamiliares ou em série paralelas ao alinhamento predial terá largura máxima de 3,00m (três metros) por residência;
- e) o rebaixamento do meio-fio nas edificações de uso coletivo corresponderá a 1 (um) acesso com largura máxima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) para garagens ou estacionamentos com menos de 30 (trinta) vagas, ou com largura mínima de 5,00m (cinco metros) para garagens ou



estacionamentos com mais de 30 (trinta) vagas, até o máximo de 7,00m (sete metros);

- f) os proprietários ou ocupantes de loja pertencente a edificação submetida ao disposto na alínea “e” acima que desejarem guardar veículos em seu interior, deverão utilizar, para transposição do meio-fio, dispositivo provisório e removível que não interfira com o estacionamento no logradouro público nem com o livre fluxo das águas pluviais na sarjeta;
- g) quando de reforma ou construção de edificação resultar acesso a garagem ou estacionamento em posição diferente daquela existente no lote, o rebaixamento do meio-fio correspondente ao novo acesso ficará condicionado à eliminação do rebaixamento anterior;

VIII - para testadas com mais de 1 (um) acesso o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros), exceto quando os acessos atenderem a garagens ou estacionamentos situados em níveis diferentes, caso em que os acessos poderão ser contíguos, com largura máxima de 7,00m (sete metros);

IX - nos imóveis de esquina o acesso deverá guardar a distância mínima de 3,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais.

**Art. 98.** Os estacionamentos poderão ser cobertos ou descobertos.

**Parágrafo Único.** Os estacionamentos localizados em área descoberta sobre o solo deverão ser arborizados, na proporção mínima de 1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas.

**Art. 99.** É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento, seja ele descoberto, coberto ou em subsolo.

**Parágrafo Único.** A critério da Administração Municipal, ficam ressalvadas as edificações destinadas ao comércio ou serviços centrais e setoriais que possuam recuo frontal mínimo de 15,00 (quinze) metros, nas quais a faixa do recuo poderá ser utilizada para estacionamento descoberto, desde que este seja guarnecido com barreira, entre o estacionamento e o passeio, para a proteção dos pedestres.

**Art. 100.** Serão toleradas vagas dependentes em garagens ou estacionamentos de veículos, nas seguintes situações:

- I - em residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial;
- II - em edifícios residenciais, desde que pertencentes à mesma unidade de moradia;
- III - em edificações com garagem ou estacionamento dotado de manobristas, a exemplo de hotéis, apart-hotéis e restaurantes;
- IV - em edifícios providos de dispositivos mecânicos de movimentação de veículos, tais como elevadores, pallets ou trilhos, de acordo com projeto específico previamente aprovado pela Administração Municipal.



**Art. 101.** Em nenhuma hipótese as áreas destinadas a garagem e estacionamento de veículos nas edificações poderão receber outra destinação.

**Parágrafo Único.** Os proprietários de vagas em garagens e estacionamentos privativos que as utilizarem para locação serão penalizados na forma desta Lei e obrigados a reverter tal prática.

**Art. 102.** As garagens e estacionamentos coletivos e comerciais obedecerão às seguintes exigências:

- I - serem construídos com materiais incombustíveis;
- II - terem piso de material resistente e impermeável;
- III - possuírem paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros), acima do piso, com material lavável e permanente.

**Parágrafo Único.** Quando instalados em edifícios com 2 (dois) ou mais pavimentos as garagens e estacionamentos coletivos e comerciais obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - o pé-direito mínimo será de 3,00m (três metros) no rés-do-chão e de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nos demais pavimentos;
- II - para o acesso aos pavimentos superiores será instalado elevador para veículos ou rampa de circulação com largura livre mínima de 3,00m (três metros) e inclinação máxima de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento);
- III - a circulação vertical de pedestres deverá atender à Seção IX desta Lei;
- IV - para o cálculo das áreas de manobra e circulação serão obedecidos os raios de giro dos automóveis dispostos no Inciso III do Artigo 96 desta Lei.

**Art. 103.** Em garagens e estacionamentos comerciais, os acessos ao nível do logradouro deverão ser providos de áreas de acumulação, ou canaletas de espera para entrada e saída de veículos, calculadas de acordo com a seguinte tabela:

Área de estacionamento (m <sup>2</sup> )	Comprimento de cada canaleta (m)	Número de canaletas (un)
Até 1.000	10	01
1.001 a 1.500	15	01
1.501 a 2.000	20	01
2.001 a 5.000	15	02
5.001 a 10.000	20	02
Mais de 10.000	25	02

**§ 1º.** A largura mínima da canaleta de espera será de 3,00m (três metros), para acesso em mão única, e de 5,00m (cinco) metros, para acesso em mão dupla.

**§ 2º.** A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera de acesso.



**§ 3º.** Os acessos de veículos deverão ter, junto ao alinhamento predial, sinalização de advertência às pessoas que transitam pelo passeio.

**Art. 104.** As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município para efeito de localização e ocupação do solo.

**§ 1º.** As áreas construídas destinadas à guarda e estacionamento de veículos nas garagens e estacionamentos comerciais serão consideradas computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**§ 2º.** As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às determinações desta Lei para as garagens e estacionamentos em geral e mais as suas disposições específicas.

#### **Seção XIV Dos Passeios e Muros**

**Art. 105.** Os proprietários de imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados, ou dotados de meio-fio e sarjeta, serão obrigados a pavimentar, às suas expensas, o passeio público em toda a testada do lote, atendendo às seguintes normas:

I - os passeios terão declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento), devendo suas declividades transversal e longitudinal ser definidas a partir da altura do meio-fio;

II - nas zonas residenciais os passeios serão divididos em três faixas longitudinais, conforme indicado no Anexo IV desta Lei, a saber:

- a) uma faixa pavimentada com largura de 0,50m (cinquenta centímetros), junto ao meio-fio;
- b) uma faixa pavimentada com largura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), junto ao alinhamento predial;
- c) uma faixa intermediária a ambas contendo vegetação rasteira destinada à permeabilidade do solo, abrangendo o eixo da arborização;

III - a faixa de permeabilidade será contínua e abrangerá toda a extensão do passeio correspondente à testada do lote, podendo ser interrompida apenas por dispositivos, tais como:

- a) pontos de ônibus;
- b) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de pedestres, com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de veículos, com a largura de 3,00m (três metros), ou o correspondente à largura do portão da garagem;

IV - nas calçadas com mais de 3,00m (três metros) a largura excedente será acrescentada à faixa permeável referida no Inciso anterior;

V - nos passeios das zonas não residenciais, sem faixas de permeabilidade, deverá existir uma área livre de pavimentação ao redor das árvores destinada à infiltração de água, formando um quadrado com, no mínimo, 0,30 m (trinta centímetros) além dos



limites da árvore, ou com o mínimo de 1,20 x 1,20 m (um metro e vinte por um metro e vinte centímetros) em torno das árvores de menor porte;

VI - o tipo de material a ser empregado na pavimentação dos passeios, bem como os desenhos a serem adotados, serão padronizados segundo especificações a serem definidas mediante decreto do Poder Executivo;

VII - no caso de passeio com entremeios de grama, será obedecido o que segue:

- a) os entremeios terão, no máximo, 0,05m (cinco centímetros) de largura;
- b) os entremeios guardarão um intervalo regular de 0,60m (sessenta centímetros) entre si;
- c) deverá ser mantida uma faixa longitudinal contínua de 1,00m (um metro), revestida com o mesmo material utilizado no restante da calçada, destinada à circulação de cadeiras de rodas;

VIII - nas esquinas deverá ser executado rebaixo do meio-fio para cadeiras de rodas, conforme especificado no Anexo IV desta Lei.

**Parágrafo Único.** Nas ruas não residenciais os passeios poderão ser pavimentados, devendo ser observado o padrão de piso definido pelo Decreto citado no inciso VI.

**Art. 106.** As áreas sem pavimentação em torno das árvores, de que trata o Inciso V do Artigo anterior, deverão ter suas bordas em declive para dentro da área não pavimentada, não podendo conter obstáculos como muretas, bancos, ou bordas salientes, para que seja assegurada a livre captação das águas pluviais e o livre acesso de circulação de pedestres,

**Art. 107.** Caberá ao proprietário do terreno, nos trechos do passeio correspondentes à respectiva testada, a adequação, às suas expensas, dos passeios e muros, bem como a implantação e conservação das faixas de permeabilidade segundo as exigências desta Lei.

**Parágrafo Único.** É obrigatória a manutenção dos passeios desobstruídos, sem degraus nem rampas.

**Art. 108.** Quando o Poder Público Municipal determinar a modificação do nível, perfil ou largura de um passeio executado dentro das normas, correrão por sua conta as despesas com as obras correspondentes.

**Parágrafo Único.** Nas ruas para as quais a Prefeitura não possua o respectivo plano de nivelamento, os níveis fornecidos valerão como indicações de caráter precário, sujeitos às modificações que o plano definitivo determinar, sem nenhum ônus para o Município.

**Art.109.** Quando os passeios se acharem em mau estado, o Poder Público Municipal intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**§ 1º.** Será obrigatória a substituição total do revestimento do passeio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando o trecho em mau estado atingir a 50% (cinquenta por cento) da área calçada.



**§ 2º.** Quando o mau estado do passeio for resultante de obras executadas por órgão público, os reparos correrão por conta deste.

**Art.110.** Durante a execução de obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada a sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o passeio público.

**Parágrafo Único.** Quando da pavimentação ou execução de reparos no passeio público, o responsável pelo serviço deverá interditar uma faixa de, no máximo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sobre o logradouro correspondente à testada do imóvel, para o tráfego de pedestres.

**Art. 111.** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Art. 112.** Caberá ao Município exigir dos proprietários o atendimento ao disposto nos artigos 105, 106 e 107 desta Lei, bem como punir, através de multas, aqueles que não o fizerem.

**§ 1º.** Findos os prazos legais e não atendidas as intimações para construção ou reforma dos passeios ou conservação de sua vegetação, o Município poderá executar as obras, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) de multa sobre os custos apurados, devidamente corrigidos até a data de seu resarcimento.

**§ 2º.** Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

**Art. 113.** Os muros de vedação nos lotes de esquina, desde que estejam construídos no alinhamento predial, deverão ser dotados de chanfro no ponto de encontro das testadas com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, livre de qualquer elemento estrutural ou estético.

**Art. 114.** A altura máxima dos muros de vedação, em todas as faces do lote, será de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta).

**Art. 115.** Os terrenos baldios, com frente para logradouros pavimentados ou dotados de meio-fio e sarjeta deverão ser vedados pelos proprietários, através de muro de fecho com altura mínima de 1,00m (um metro).



**Parágrafo Único.** O infrator será notificado para construir o muro no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual e não sendo atendida a notificação, será automaticamente aplicada a penalidade prevista nesta Lei, ou o Município poderá executar as obras, cobrando do proprietário a despesa feita, acrescida de 20,0% (vinte por cento) de multa sobre os custos apurados.

**Art. 116.** O fechamento dos lotes no alinhamento predial deverá ser feito com material apropriado, sendo vedado para essa finalidade o emprego de arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa.

**Art. 117.** O Poder Público Municipal poderá exigir dos proprietários de lotes a construção de muros de sustentação e revestimento de terras, sempre que houver desnível entre o terreno e o logradouro.

**Parágrafo Único.** A providência referida no *caput* deste Artigo poderá ser determinada nas divisas com vizinhos, quando a terra do terreno mais alto ameaçar desabar, ou para evitar o arrastamento de terra em consequência de enxurradas ou possíveis infiltrações, prejudicando os imóveis lindeiros.

#### **Seção XV Dos Edifícios Ruinosos**

**Art. 118.** As fachadas dos edifícios serão conservadas sempre em bom estado, podendo o Poder Público Municipal exigir do proprietário, mediante notificação, a pintura e a recuperação de rebocos, com prazo determinado para a sua realização.

**Art. 119.** Em qualquer tempo, poderá a Administração Municipal determinar vistoria em edifícios e edificações onde funcionem casas de diversões ou locais de reuniões, para verificar suas condições de segurança.

**Parágrafo Único.** Constatada qualquer irregularidade, o proprietário será intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários, no prazo que lhe for determinado, interditando-se o prédio se não o fizer tempestivamente.

#### **Seção XVI Dos Tapumes, Andaimes e Plataformas**

**Art. 120.** Durante a execução de obras nas fachadas de edificações situadas no alinhamento predial, ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatória a construção de tapume no passeio para a proteção dos pedestres.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

---

## ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º.** O tapume poderá avançar até, no máximo, a metade da largura do passeio, ficando a metade restante permanentemente desimpedida para a circulação dos pedestres.

**§ 2º.** O tapume será construído e fixado de forma resistente e terá altura mínima de 2,00 metros (dois metros) em relação ao nível do passeio, sendo vedada a utilização de material reutilizado ou refugo de construções em sua execução.

**§ 3º.** Se a obra ultrapassar a 4,00m (quatro metros) de altura do passeio, a construção do tapume será feita no alinhamento, permitida a ocupação da calçada apenas para os apoios da cobertura de proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

**§ 4º.** Quando a obra ficar paralisada por período superior a 90 (noventa) dias e estiver com Alvará de Construção vencido, o respectivo tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial e as calçadas e muros automaticamente refeitos.

**Art. 121.** Em todo o perímetro da construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, ou altura equivalente, será obrigatória a instalação de plataforma de proteção na altura da primeira laje e, no mínimo, a 3,00m (três metros) de altura do terreno.

**§ 1º.** A plataforma deve ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de projeção horizontal além da face externa da edificação e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus) a partir de sua extremidade.

**§ 2º.** A plataforma deverá ser instalada logo após a concretagem da laje a que se refere o *caput* deste Artigo e retirada somente quando o revestimento externo do edifício, acima desta, estiver concluído.

**§ 3º.** Em caso de paralisação da obra por um período superior a 90 (noventa) dias, será obrigatória a remoção das plataformas e andaimes.

**Art. 122.** O perímetro dos edifícios em construção, além do disposto no Artigo 121, deverá ser protegido externamente por tela de material com resistência e durabilidade comprovadas, a partir da plataforma de proteção.

**§ 1º.** A tela deve constituir-se de uma barreira protetora contra a queda de ferramentas ou materiais nos logradouros públicos ou edifícios vizinhos e deverá ser retirada somente quando a vedação da periferia que protege estiver concluída.

**§ 2º.** A mesma proteção de tela será aplicada nos andaimes fachadeiros, em toda a sua extensão.



**Art. 123.** As plataformas, telas, tapumes e andaimes deverão obedecer à Norma Regulamentadora NR 18 do Ministério do Trabalho, referente a condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### Seção I Das Normas Gerais

**Art. 124.** A execução de qualquer das atividades citadas no Artigo 2º desta Lei ficará condicionada à prévia expedição, por parte do Poder Público Municipal, do correspondente Alvará de Licença.

**Parágrafo Único.** A emissão do Alvará referido no *caput* deste Artigo dependerá de aprovação do respectivo projeto arquitetônico, assinado pelo proprietário do imóvel, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, devendo os dois últimos ser castrados junto ao Cadastro do Municipal.

**Art. 125.** Para a execução de obra ou o desenvolvimento de atividade potencialmente geradoras de modificações importantes no espaço urbano, poderá ser exigido o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, ao qual se dará publicidade nos seguintes casos:

- I - edificações para fins residenciais com área computável superior a 20.000,00m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados);
- II - edificações para fins não residenciais com área superior a 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);
- III - conjuntos de habitações populares com mais de 500 (quinhentas) unidades de moradia;
- IV - edificações de caráter especial.

**§ 1º.** O RIV deverá identificar e apontar todas as possíveis implicações do projeto sobre a estrutura ambiental no entorno do empreendimento.

**§ 2º.** De posse do RIV, o Município, através dos seus órgãos de Planejamento e Meio Ambiente, procederá à avaliação do mesmo e estabelecerá as exigências que se fizerem necessárias para minorar ou eliminar impactos negativos do projeto sobre o entorno ou a cidade.

**Art. 126.** Antes da aprovação do projeto arquitetônico de posto de abastecimento de veículos, o interessado deverá requerer, junto ao órgão municipal de planejamento, a expedição de Termo de Viabilidade de Localização que terá validade por 90 (noventa) dias corridos.



**§ 1º.** A construção de posto de abastecimento de veículos que já possua Alvará de Construção, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de expedição do Alvará.

**§ 2º.** A conclusão da obra de que trata este Artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa ou relocalização.

**§ 3º.** A aprovação de Alvará de Construção de postos de abastecimento de veículos fica condicionada à entrega, por parte do interessado, dos laudos de análise do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e do órgão municipal do Meio Ambiente.

**Art. 127.** O Poder Público Municipal, a seu critério, exigirá os projetos complementares e art's das edificações de acordo com o Ato 37 do CREA para a expedição do Alvará de Construção.

## Seção II Da Responsabilidade Técnica

**Art. 128.** A execução de qualquer projeto ou obra no Município, somente poderá ser feita por profissional legalmente habilitado, devidamente cadastrado na Prefeitura e quite com a Fazenda Municipal.

**§ 1º.** São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, orientar, administrar e executar obras, aqueles que estejam credenciados para tanto pelo CREA, segundo suas atribuições.

**§ 2º.** Para cadastrar-se na Prefeitura, o profissional, ou empresa, deverá requerer sua inscrição no órgão municipal competente, fornecendo os seguintes elementos:

- a) nome e endereço do profissional ou empresa;
- b) nome do responsável técnico, em se tratando de empresa;
- c) CPF do profissional, ou, no caso de empresa, CNPJ da mesma e CPF do seu responsável técnico;
- d) número da carteira profissional;
- e) assinatura do responsável técnico;
- f) atribuições e observações relativas ao responsável técnico;
- g) comprovante de quitação do Imposto Sobre Serviços e demais tributos incidentes;
- h) certidão negativa de comprovante de quitação de anuidade do CREA.

**Art. 129.** A inscrição de que trata o Artigo anterior poderá ser suspensa ou cancelada por iniciativa do Poder Público Municipal, após decisão da Comissão de Ética, quando o autor do projeto ou o responsável técnico pela obra deixar de cumprir as normas estatuídas nesta Lei.



**Parágrafo Único.** A Comissão de Ética referida neste Artigo será composta dos seguintes membros;

- I - 2 (dois) dirigentes do órgão municipal de planejamento;
- II - 1 (um) representante da entidade de classe dos engenheiros e arquitetos.

**Art. 130.** Enquanto durar a obra, os autores dos projetos arquitetônico e complementares e o responsável técnico serão obrigados a manter na mesma, em local visível, as placas com seus respectivos nomes, categorias profissionais, números de registro no CREA e endereços, de acordo com as dimensões estabelecidas pela legislação pertinente em vigor.

**Parágrafo Único.** Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma obra, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Poder Público Municipal, com a descrição do estágio de execução da obra até o momento da substituição, para que se caracterize o ponto em que termina a responsabilidade do substituído e começa a do substituto.

**Art. 131.** A responsabilidade pelos projetos, cálculos, memoriais e pelo cumprimento das determinações contidas nas Tabelas 1, 2, 3 e 4 dos Anexos I e II desta Lei caberá aos profissionais que os assinam, e a responsabilidade pela execução das obras aos que tiverem assinado como responsáveis pelas mesmas.

**Parágrafo Único.** O responsável técnico pela construção responderá pelas infrações verificadas durante a execução da obra.

**Art. 132.** O Município em convênio com a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Apucarana e o CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná, poderá fornecer projeto padronizado para a construção residencial com área de até 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), bem como a dispensa das respectivas taxas municipais, desde que os adquirentes não tenham habitação própria, sejam proprietários de um único lote e possuam renda familiar inferior a 3 (três) Salários Mínimos.

### Seção III Da pré analise

**Art. 133.** Antes de solicitar a aprovação do projeto arquitetônico, o requerente deverá efetuar pré analise sobre a construção que pretende edificar, em guia apropriada fornecida pelo Poder Público Municipal, apresentando:

- a) nome e endereço do proprietário do lote;
- b) título de propriedade ou documento que comprove a justa posse do terreno;
- c) local da obra (zona, quadra e lote);
- d) finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, misto, etc.);
- e) natureza da obra (alvenaria, madeira, etc.);
- f) projeto arquitetônico completo contendo a planta de situação do lote.



**Parágrafo Único.** Em resposta à pré análise o Poder Público Municipal expedirá a Informação Preliminar de Construção, indicando as normas urbanísticas incidentes sobre o lote (usos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuos mínimos, etc.), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, e eventuais restrições que gravem o lote.

**Art. 134.** A Informação Preliminar de Construção terá validade por 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua expedição, garantindo-se ao requerente, nesse período, o direito de solicitar o Alvará de Construção, de acordo com a legislação vigente à época da expedição da Informação Preliminar.

#### **Seção IV Do Ato Aprovação de Projeto**

**Art. 135.** O pedido de Ato de Aprovação de Projeto será dirigido ao Secretário do órgão municipal competente, instruído dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário ou seu representante legal, em modelo apropriado fornecido pelo Poder Público Municipal, contendo:

- a) nome, CPF e/ou CNPJ e endereço do proprietário ou seu representante legal;
- b) endereço da obra (indicação de rua e número);
- c) finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);

II - título de propriedade ou outra prova de legítimo direito sobre o lote;

III - informação preliminar de construção, quando solicitada;

IV - peças gráficas permitindo a perfeita compreensão e análise do projeto, constando, no mínimo, de:

- a) folha de estatística contendo a planta de situação do lote em escala compatível, conforme modelo do Anexo V desta Lei;
- b) planta de locação da obra no terreno, em escala 1:100, ou 1:200;
- c) planta de cada pavimento não repetido, em escala 1:50,
- d) planta da cobertura, em escala 1:100,
- e) corte longitudinal e corte transversal, passando um deles longitudinalmente pela escada, em escala 1:50,
- f) perfil natural e nivelamento do terreno, com dois cortes ortogonais, em escala 1:100, ou 1:200;
- g) elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, em escala 1:50,

V – Quando as construções excederem as dimensões de (30x60) metros os elementos gráficos poderão ser em escala de 1:100,

VI - Anotações de Responsabilidade Técnica - ART referente ao projeto arquitetônico, devidamente recolhida junto ao CREA;



VII - Termo de Responsabilidade, conforme modelo do Anexo VI desta Lei, assinado pelo autor do projeto arquitetônico e pelo proprietário.

**§ 1º.** No caso de Ato de Aprovação de Projeto de residências unifamiliares ou bifamiliares térreas, poderá o Poder Público Municipal adotar procedimento simplificado, definido através de regulamento.

**§ 2º.** No caso de reforma e ampliação a executar de edificações, será observado o que segue:

I - o conjunto de peças gráficas de que trata o Inciso IV deste Artigo será composto de:

- a) o contido nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”;
- b) planta de cada pavimento a ser modificado, onde conste o existente e o que será conservado, acrescentado ou suprimido;
- c) elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, quando estas forem alteradas ou acrescidas de partes novas;

II - as paredes e lajes serão representadas de acordo com a seguinte convenção:

- a) em cheio: parte a ser conservada;
- b) em hachurado: parte a ser acrescentada;
- c) em pontilhado: parte a ser suprimida.

**§ 3º.** Deverá constar da planta de situação:

I - orientação do norte verdadeiro;

II - dimensões das divisas do lote e distância deste à esquina mais próxima;

III - configuração de rios, canais ou outros elementos existentes no entorno do lote.

**§ 4º.** Deverá constar da planta de locação:

I - acessos;

II - projeção das edificações a serem construídas e de eventuais edificações existentes no lote;

III - recuos das edificações a serem construídas em relação às divisas e a outras edificações existentes no lote;

IV - muros de vedação e portões;

V - posição do meio-fio, bocas-de-lobo, postes, tirantes, árvores, hidrantes e guia rebaixada para o acesso de veículos;

VI - projeto da pavimentação do passeio público, com locação e especificação das árvores e vegetação existentes e a plantar.

**§ 5º.** As plantas deverão indicar a finalidade de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento e as dimensões de paredes e aberturas.

**§ 6º.** As elevações e os cortes longitudinais e transversais deverão ser em número necessário à perfeita compreensão do projeto, devendo os últimos conter o pé-direito e perfis da cobertura.



**§ 7º.** Nos edifícios, as plantas dos pavimentos onde houver garagem deverão conter a locação dos pilares e suas respectivas seções, conforme projeto estrutural.

**Art. 136.** O projeto deverá ser apresentado em cópia heliográfica ou plotagem, em 3 (três) vias, no mínimo, das quais 1 (uma) via será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras 2 (duas) devolvidas ao requerente, após a aprovação.

**Art. 137.** Constatado erro, irregularidade ou insuficiência de elementos, o interessado será notificado através de aviso a ser retirado no Protocolo Geral, para as devidas providências.

**Parágrafo Único.** O interessado terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação, para retirar o projeto e devolvê-lo regularizado.

**Art. 138.** Após a análise dos elementos fornecidos e estando os mesmos de acordo com a legislação pertinente em vigor, o Município através do setor competente aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Ato de Aprovação de Projeto.

**Parágrafo Único.** Todas as folhas do projeto aprovado deverão conter o carimbo “APROVADO”, com a rubrica dos funcionários encarregados.

**Art. 139.** O Ato de Aprovação de projeto terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da sua expedição.

**Art. 140.** Dentro do prazo de validade do Ato de Aprovação de Projeto, o interessado deverá requerer o respectivo Alvará de Construção, sob pena de caducidade da licença concedida.

**Art. 141.** O Ato de Aprovação de Projeto não poderá ser levado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.

## Seção V Do Alvará de Construção

**Art. 142.** Após a emissão do Ato de Aprovação de Projeto, ou concomitantemente a este, deverá se solicitado o Alvará de Construção para a execução das obras correspondentes.

**Art. 143.** O requerimento, assinado pelo proprietário ou seu representante legal e dirigido ao Prefeito Municipal, será acompanhado dos seguintes documentos:

I - Anotação de responsabilidade Técnica - ART referente à execução da obra, devidamente recolhida junto ao CREA;



- II - Termo de Responsabilidade, conforme modelo do Anexo VI desta Lei, assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto arquitetônico e pelo responsável técnico pela obra;
- III - Ato de Aprovação do projeto Arquitetônico;
- IV – Projetos e art's referente aos complementares de engenharia, conforme estabelecido no Ato 37 do CREA.

**Parágrafo Único.** Quando o Alvará de Construção for solicitado concomitantemente com o Ato de Aprovação de Projeto, deverá atender ainda às disposições dos artigos 135, 136 e 137 desta Lei.

**Art. 144.** O Alvará de Construção terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

**Art. 145.** Se até o vencimento do prazo estabelecido no Alvará de Construção a obra não tiver sido iniciada, deverá o interessado requerer a sua revalidação, para somente então dar início à execução da obra.

§ 1º. A revalidação a que se refere o *caput* deste Artigo será processada como se fosse um novo Alvará de Construção, ficando o projeto sujeito às modificações introduzidas na legislação urbanística do Município, exonerando o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, ainda que se imponha alteração do projeto original.

§ 2º. Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente concluídas.

**Art. 146.** A construção iniciada terá seu Alvará de Construção revalidado tantas vezes quanto necessário, até a sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica em contrário.

**Parágrafo Único.** As prorrogações deverão ser requeridas até o término do prazo fixado no último Alvará, sob pena de notificação e embargo da obra.

**Art. 147.** A quarta renovação do Alvará de uma obra já iniciada ficará condicionada à vistoria do seu andamento, para constatar se a mesma teve desenvolvimento nos três anos anteriores à solicitação desta renovação.

**Art. 148.** Aplica-se ao Alvará de Construção o disposto no Artigo 141 desta Lei.

## Seção VI Das Certidões de Conclusão de Obra e Vistorias



**Art. 149.** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria do órgão competente do Município e expedido o respectivo Certidão de Conclusão de Obra - CCO.

**§ 1º.** O Certidão de conclusão de obra será solicitado ao Município, pelo proprietário através de requerimento assinado por este.

**§ 2º.** O Certificado de conclusão de obra só será expedido quando a edificação tiver em condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

**§ 3º.** O Município tem o prazo de 30 (trinta) dias, para vistoriar a obra e expedir o certificado de conclusão de obras.

**§ 4º.** Por ocasião da vistoria se for constatado se edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado ou responsável técnico será notificado com as disposições da presente Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

**Art. 150.** Será concedida CCO parcial de uma edificação nos casos de:

I - edificação composta de parte comercial ou de serviços e parte residencial, quando cada uma puder ser utilizada independentemente da outra;

II - edifícios de habitação coletiva, em que a CCO poderá ser concedida a economias isoladas concluídas antes do término total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e tenham sido removidos os tapumes e andaiques;

III - unidade independente concluída, dentre outras em construção no mesmo terreno, se terminadas as obras necessárias ao pleno acesso àquela unidade, inclusive as de urbanização, se previstas.

**§ 1º.** Somente será fornecida CCO parcial se a totalidade da edificação estiver em conformidade com o projeto aprovado e livre de infrações e penalidades, não podendo o mesmo ser levado a registro imobiliário.

**§ 2º.** Nos conjuntos residenciais, condomínios horizontais, ou residências em série, onde a fração ideal for menor que o lote mínimo estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona correspondente, não poderá ser fornecida CCO parcial.

**§ 3º.** A parcela da edificação objeto de CCO parcial deverá dispor das instalações de água, esgoto sanitário, energia elétrica e prevenção de incêndios em funcionamento, conforme exigência do Corpo de Bombeiros e demais concessionárias.

**Art. 151.** Para a expedição da CCO serão exigidos os seguintes documentos:



I - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o tipo da edificação assim o exigir.

**Parágrafo Único.** Para a expedição da CCO de edifícios de habitação coletiva, ou de conjuntos comerciais, será necessária a apresentação da minuta de constituição do respectivo condomínio portando a assinatura do responsável técnico pela obra.

**Art. 152.** A Certidão de Construção é o documento hábil que comprova e identifica a existência da edificação e pode ser requerida em qualquer etapa da obra.

## **Seção VII Das Modificações dos Projetos Aprovados**

**Art. 153.** Para modificações em projeto aprovado, bem como para alteração da finalidade de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de Projeto.

**§ 1º.** O requerimento solicitando a aprovação do projeto deverá ser acompanhado de cópia do projeto a ser modificado, do projeto arquitetônico anteriormente aprovado e atendidas as exigências previstas nos artigos 135 e 136 desta Lei.

**§ 2º.** Estando o projeto arquitetônico em conformidade com a legislação vigente, o mesmo será aprovado, sendo expedido um novo Ato de Aprovação de Projeto e/ou Alvará de Construção, contendo referência aos alvarás anteriores.

**§ 3º.** Em caso de modificação do uso previsto no projeto original, posteriormente à sua aprovação, serão exigidos novos alvarás de Aprovação do Projeto e/ou Construção, adaptando-se o projeto modificativo às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas em vigor, para o respectivo uso, atendido o disposto no § 1º deste artigo.

## **Seção VIII Das Reformas**

**Art. 154.** Considera-se reforma qualquer alteração da edificação por supressão ou acréscimo na área edificada, modificação na estrutura, na compartimentação vertical ou na volumetria, com ou sem mudança do uso instalado.

**§ 1º.** Toda edificação poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie eventual desconformidade com a legislação vigente.

**§ 2º.** Qualquer acréscimo ou supressão de área em relação à área edificada existente, modificação na estrutura, compartimentação vertical ou volumetria, gerará a



obrigatoriedade do pedido de Alvará de Aprovação de Reforma, nos termos da seção IV do capítulo III desta Lei.

### Seção IX Da Regularização das Construções

**Art. 155.** Considera-se regularização o licenciamento de edificação executada sem Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto arquitetônico previamente aprovado pela Poder Público Municipal.

§ 1º. A edificação executada em qualquer das condições previstas no *caput* deste artigo deverá ser regularizada através de projeto específico para tal fim, não sendo admitida sua inclusão nos procedimentos de aprovação de reforma ou construção.

§ 2º. Será emitido um novo Alvará de Construção, onde será referendado o alvará anterior, caso haja, e cobradas as taxas devidas para a totalidade da área construída, descontadas as taxas porventura cobradas anteriormente.

**Art. 156.** No caso de obra iniciada sem o Alvará de Construção, mas não concluída, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

- a) a fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para regularizar a mesma, e lavrará o auto de infração correspondente;
- b) o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a emissão do novo Alvará de Construção, em obediência ao disposto no Artigo 143 desta Lei;
- c) uma vez regularizada a obra, a Poder Público Municipal levantará o embargo para a sua conclusão.

**Parágrafo Único.** No caso de obra iniciada em desacordo com o projeto aprovado, mas não concluída, o procedimento de regularização corresponderá ao de aprovação de Projeto Modificativo, conforme o disposto no Artigo 153 desta Lei, precedido do pagamento da multa correspondente.

**Art. 157.** No caso de obra executada e concluída sem o Alvará de Construção, ou em desacordo com o projeto aprovado, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

- a) a fiscalização municipal notificará o proprietário para regularizar a obra e lavrará o auto de infração correspondente;
- b) o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a emissão do Alvará de construção, em obediência ao disposto no Artigo 143 desta Lei;
- c) uma vez regularizada a obra, o proprietário deverá requerer a CCO da mesma, conforme definido na Seção VI do Capítulo III desta Lei.

Parágrafo único: As obras concluídas até 30/06/2003 deverão ser regularizadas, podendo permanecer na forma como foram construídas, desde que haja comprovação



da construção até essa data. O prazo limite para regularização é impreterivelmente 31/12/2004.

**Art. 158.** Em qualquer dos casos previstos nos artigos 156 e 157 da presente lei, a regularização obedecerá às seguintes condições:

I - estando à obra e seu respectivo projeto em conformidade com a legislação urbanística em vigor, a regularização será procedida segundo as disposições do Artigo 143 desta Lei;

II - estando à obra e/ou seu projeto em desconformidade com a legislação urbanística em vigor, deverá adaptar-se às suas exigências, através da demolição ou da reconstrução da partes que com ela estejam em desacordo, segundo os procedimentos a seguir:

- a) o proprietário solicitará a regularização da obra, anexando projeto arquitetônico com a fiel representação da obra executada;
- b) o Poder Público Municipal analisará o projeto e indicará as demolições e/ou reconstruções necessárias para a adequação da obra à legislação vigente e suspenderá o embargo para a execução de tais serviços;
- c) após a adequação da obra o proprietário solicitará a respectiva certidão de conclusão de obras.

**Art. 159.** Poderá ser dispensada a cobrança das multas referidas nos artigos 156 e 157 do proprietário que, não tendo sido notificado até a publicação desta Lei, solicitar espontaneamente a regularização, até 6 (seis) meses a contar da vigência da mesma.

## Seção X Da Licença para Demolição

**Art. 160.** O interessado em realizar demolição parcial ou total de edificação, deverá solicitar Alvará de Demolição à Prefeitura, através de requerimento, onde constará:

I - o nome do proprietário;

II - localização da edificação a ser demolida;

III - o nome do profissional responsável, quando exigido.

**§ 1º.** Antes da autorização para a demolição, deverá ser observado se a edificação constitui patrimônio histórico ou artístico de interesse da coletividade.

**§ 2º.** Se a edificação, ou à parte a ser demolida, estiver no alinhamento predial, encostada em outra edificação, ou tiver altura de edificação igual ou superior a 8,00m (oito metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

**§ 3º.** Qualquer edificação que esteja, a juízo do órgão municipal competente, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, sob pena de a Prefeitura executar a sua demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dessas despesas.



## Seção XI Das Isenções de Projetos e Licenças

**Art. 161.** As construções nas áreas urbanas não destinadas aos usos residencial, comercial ou industrial, tais como telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares, desde que com área inferior a 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), não dependerão da apresentação de projetos, ficando, porém, sujeitos à apresentação de *croquis* e à concessão de licença para construção.

**Art. 162.** Será dispensável a apresentação de projeto e requerimento de Alvará de Construção para:

- a) pequenos barracões destinados à guarda e depósito de materiais, montados durante a construção de edifícios e demolidos logo após a sua conclusão;
- b) muros divisórios internos, quando não se tratar de arrimo.

## Seção XII Das Vistorias

**Art. 163.** A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições desta Lei e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º. Os engenheiros e fiscais do Poder Público Municipal terão acesso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

**Art. 164.** Em qualquer período da execução da obra, o Poder Público Municipal poderá exigir que lhe sejam apresentadas, no seu órgão competente, as plantas, cálculos e demais elementos que julgar necessários.

§ 1º. Será obrigatória a presença dos projetos aprovados no local da obra.

§ 2º. O responsável técnico pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, para apresentar os detalhes exigidos, sob pena de embargo da obra.

**Art. 165.** Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o



responsável técnico serão notificados de acordo com as disposições desta Lei, para regularizar e/ou modificar o projeto, se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular.

**Art. 166.** O desrespeito ou desacato a funcionários no exercício de suas funções, ou o embaraço à inspeção prevista nesta Seção, sujeitará o infrator às multas previstas na legislação municipal em vigor.

#### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### Seção I Das Penalidades

**Art. 167.** As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - embargo da obra;
- III - demolição.

**Parágrafo Único.** As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, de acordo com o Anexo VII desta Lei, quando:

- a) ao proprietário quando estiver executando clandestinamente a obra;
- b) ao responsável técnico quando este estiver sido contratado e infringindo a presente Lei.

**Art. 168.** A obra em andamento será embargada se:

- a) estiver sendo executada sem o Alvará de Licença,
- b) for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos da presente Lei;
- c) não for observado o alinhamento predial;
- d) estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

**§ 1º.** Constatado o prosseguimento da obra, sem a regularização necessária, serão impostas multas ao proprietário e ao responsável técnico, se houver, de conformidade com as tabelas existentes, sem prejuízo do embargo da obra e da sanção prevista no Artigo 129 desta Lei ao profissional ou empresa responsável.

**§ 2º.** O embargo e as multas serão aplicados sobre a área total da obra em andamento.



**Art. 169.** O embargo será aplicado por funcionário, investido de função fiscalizadora, pessoalmente ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, mediante comunicação escrita.

§ 1º. Na impossibilidade de se dar conhecimento pessoalmente ao infrator este será cientificado do embargo através de carta registrada ou de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Na eventual recusa do infrator em receber a notificação, lavrar-se-á o Auto de Infração, que será encaminhado ao mesmo via postal registrada, ou publicado no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a data do seu recebimento ou da respectiva publicação.

**Art. 170.** Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista na legislação específica.

**Parágrafo Único.** O valor da multa será dobrado a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 171.** Constatando-se em vistoria administrativa que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

**Art. 172.** O embargo só será levantado depois de cumpridas às exigências constantes dos autos.

**Art. 173.** Se o embargo for procedente, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

## Seção II Da Demolição

**Art. 174.** A demolição total ou parcial da construção será imposta pela Poder Público Municipal ao proprietário, mediante intimação, quando:

I - for clandestina, ou seja, construída sem projeto aprovado ou sem Alvará de Construção;

II - for feita sem a observância do alinhamento fornecido ou em desacordo com a planta aprovada, nos seus elementos essenciais;

III - constituir ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes ou usuários.



**Art. 175.** O proprietário poderá, dentro das 48:00 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, requerer vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos habilitados, sendo um deles, obrigatoriamente, do Poder Público Municipal.

**Art. 176.** Comunicado ao proprietário o laudo da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, caso não sejam cumpridas pelo proprietário as recomendações do referido laudo.

### Seção III Das Multas

**Art. 177.** A multa será imposta ao infrator por funcionário competente, mediante a lavratura do respectivo Auto de Infração, conforme o contido no Anexo VII desta Lei.

**Parágrafo Único.** Imposta a multa, será o infrator intimado, conforme previsto no Artigo 166 desta Lei, a efetuar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual far-se-á a sua cobrança administrativa.

**Art. 178.** Os casos omissos serão arbitrados pelo Poder Público Municipal, tendo-se em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias;
- III - os antecedentes do infrator.

### Seção IV Da Defesa

**Art. 179.** O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data do seu recebimento.

**Art. 180.** Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado através de registro postal, presumindo-se recebida à notificação 48:00 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, constituindo ônus de prova do destinatário a recusa no seu recebimento, ou a entrega após o decurso desse prazo.

**Art. 181.** A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será vinculada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

**Art. 182.** A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.



**Seção V  
Da Decisão Administrativa**

**Art. 183.** O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou a quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único.** Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica, ou de quem tiver atribuição, delegada pelo Prefeito Municipal.

**Art. 184.** O autuado será notificado da decisão da primeira instância pessoalmente ou por registro postal.

**Seção VI  
Do Recurso**

**Art. 185.** Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigido ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 1º.** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

I - É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

**Art. 186.** Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado do comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.

**Art. 187.** A decisão do Prefeito Municipal é irrecorrível e será publicada no Órgão Oficial do Município.

**Seção VII  
Dos Efeitos das Decisões**

**Art. 188.** A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II - manutenção do embargo da obra ou interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada;
- III - demolição do imóvel.



**Art. 189.** A decisão que tornar insubstancial a autuação produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - restituição da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado;
- II - cancelamento do embargo da obra ou da interdição da edificação;
- III - suspensão da demolição do imóvel.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 190.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal, criado pela Lei do Plano Diretor, será o órgão competente para dirimir as dúvidas oriundas da interpretação desta Lei.

**Parágrafo Único.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal decidirá sobre:  
I - as decisões do Poder Público Municipal, quando as partes alegarem interpretação indevida desta Lei;  
II - as alterações na legislação urbanística;  
III - a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei que se revelem inadequados;  
IV - a caracterização da necessidade de criação e regulamentação de setores especiais;  
V - as omissões da presente Lei.

**Art. 191.** As taxas, emolumentos e impostos que tiverem como fato gerador às situações descritas na presente Lei, por serem de natureza tributária, serão cobradas em UFM (Unidade Fiscal do Município) de conformidade com o Código Tributário do Município.

**§ 1º.** As multas previstas nesta Lei e em seus Anexos serão reajustadas em conformidade com o Código Tributário do Município.

**§ 2º.** Poderá ser dispensada a cobrança das multas previstas nos artigos 157 e 158 desta Lei, se o proprietário que não tiver sido notificado até a sua publicação solicitar a regularização da obra, espontaneamente, até 6 (seis) meses a contar do início da sua vigência.

**Art. 192.** Às solicitações de esclarecimentos sobre a presente Lei, protocoladas nessa Prefeitura serão atendidas em até 30 (trinta) dias.

**Art. 193.** A critério do Município, no interesse da preservação do patrimônio, poderão ser isentadas das exigências dessa Lei as reformas, restaurações e ampliações em edificações existentes e identificados como interesse histórico, artístico ou cultural:



**Art. 194.** Para a aprovação e construção de cemitérios deverá ser observada a Lei Municipal específica.

**Art. 195.** Para aprovação, construção e instalação de antenas e estações rádio base, mini estações rádio base de telefonia celular e telecomunicações em geral, transmissores de radiodifusão e equipamentos afins, deverão ser seguidas às disposições da Lei 002/2002 de 21/03/2002 e, subsidiariamente da presente Lei.

**Art. 196.** As edificações existentes que vierem a sofrer modificações em mais de 60 % (sessenta por cento) de sua estrutura, em virtude de reforma, ampliação ou reconstrução, deverão ser atendidas as exigências dessa Lei.

**Art. 197.** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- a) – Anexo I – Residências
  - Tabela I – Residências
  - Tabela II – Residências Populares
- b) – Anexo II – Edifícios
  - Tabela I – Edificações de Habitação Coletivas
  - Tabela II – Edificações de Uso Comercial
- c) – Anexo III – Escadas de Segurança
- d) – Anexo IV – Folha 01 – Gabarito de Passeios e Vias de Circulação
  - Folha 02 – Gabarito de rampas pessoas deficientes físicas
- e) – Anexo V
  - Folha de Estatística
- e) – Anexo VI
  - Declaração de responsabilidade
- f) – Anexo VII
  - Tabela de Multas

**Art. 198.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 26 dias do mês de dezembro de 2003.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Valter Aparecido Pegorier  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**ANEXO I DA LEI N° 179/03**  
**RESIDÊNCIAS**

TABELA 1 – RESIDÊNCIAS

	Salas	1º Quarto	Demais Quartos	Copa	Cozinha	Área de Serviço	Banheiro	Abrigo	Garagem	Quarto Empreg.	Corredor	Sótão	Porão	Escritório Atelier	Escada
Círculo inscrito Diâmetro mínimo (m)	2,40	2,40	2,00	2,00	1,50	1,20	1,00	2,40	2,40	1,80	comp.<3m=0,8 comp.>3m=1,00	2,00	1,50	2,00	0,80
Área mínima (m <sup>2</sup> )	10,00	9,00	6,00	4,00	4,00	2,00	1,50			4,00		6,00	4,00	6,00	
Iluminação mínima	1/5	1/5	1/5	1/7	1/7	1/7	1/7		1/15	1/6		1/10	1/10	1/5	
Ventilação mínima	1/10	1/10	1/10	1/14	1/14	1/14	1/14		1/30	1/12	comp<10m=isento comp>10m=1/10	1/20	1/20	1/10	
Pé direito mínimo (m)	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	2,40	2,40	2,20	2,20	2,60	2,40	Med. 2,30	2,00	2,40	Alt. Mín. Livre 2,00
Profundidade máxima	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito		3x Pé direito	3x Pé direito		3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito					
Revestimento das paredes					Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m								
Revestimento dos pisos				Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.						

TABELA 2 - RESIDÊNCIAS POPULARES



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

	Sala de Estar	Sala de Refeições	Cozinha	1º Quarto	Demais Quartos	Banheiro	Corredor	Sótão	Abrigo	Escada
Círculo inscrito Diâmetro mínimo (m)	2,00	2,00	1,50	2,00	1,60	0,90	0,80	1,60	2,20	0,80
Área mínima (m <sup>2</sup> )	6,00	4,00	4,00	6,00	4,00	1,50		4,00		
Iluminação mínima	1/8	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8		1/6		
Ventilação mínima	1/16	1/16	1/16	1/12	1/12	1/16		1/12		
Pé direito mínimo (m)	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40	2,20	2,20	Med. 2,30	2,10	Alt. Mín. Livre 2,00
Profundidade máxima	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito				
Revestimento das paredes			Imperm. até 1,50 m			Imperm. até 1,50 m				
Revestimento dos pisos			Imperm.			Imperm.				

**ANEXO II DA LEI N° 179/03**  
**EDIFÍCIOS**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

TABELA 3 - EDIFICAÇÕES DE HABITAÇÃO COLETIVA

	Partes Comuns						Partes Privativas							
	Hall dos elev. no Térreo	Hall dos elev. nos Pavimentos	Corredores Uso Comum	Escadas	Rampas Pedestres	Salas	1º Quarto	Demais Quartos	Quarto Empreg.	Corredor	Copa	Cozinha	Área de Serviço	Banheiro
Círculo inscrito Diâmetro mínimo (m)	elev. 1 lado=2,20 elev. 2 lados=3,00	1,50	comp.<10m=1,20 após,+0,10cada5m	1,20	1,20	2,40	2,40	2,00	1,80	comp.<3m=0,8 comp.>3m=1,00	2,00	1,50	1,20	1,00
Área mínima (m <sup>2</sup> )	2 X Área poços elev.	3,00				10,00	9,00	6,00	4,00		4,00	4,00	2,00	1,50
Iluminação mínima				0,30m2		1/5	1/5	1/5	1/6		1/7	1/7	1/7	1/7
Ventilação mínima		1/20	<10m <sup>2</sup> =isento >10m <sup>2</sup> =1/24	0,30m2		1/10	1/10	1/10	1/12	isento	1/14	1/14	1/14	1/14
Pé direito mínimo (m)	2,40	2,40	2,40	Livre 2,00	livre 2,00	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	2,60	2,40	2,40	2,40
Profundidade Máxima	4x Pé direito	3x Pé direito				3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	
Revestimento das paredes											Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	
Revestimento dos pisos				Incombustível i>6% anti-derrapante						Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.	

TABELA 4 - EDIFICAÇÕES DE USO COMERCIAL

	Partes Comuns						Partes Privativas						
	Hall dos elev. no Térreo	Hall dos elev. nos Pavimentos	Corredores Uso coletivo	Corredores Uso Comum	Escadas e Rampas Comuns	Escadas e Rampas Coletivas	Ante Salas	Salas	Sanitários	Kit	Salas do Térreo	Sobre Loja	Escadas



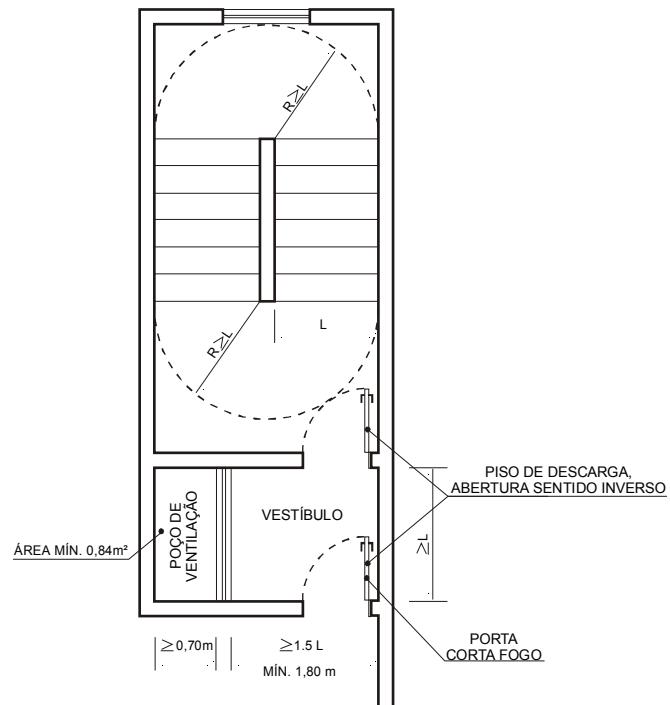
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Círculo inscrito Diâmetro mínimo (m)	elev. 1 lado=2,50 elev. 2 lados=3,00	com elev.=2,00 sem elev.=1,50	comp.<15m=1,50 após,+0,10cada3m	comp.<10m=1,20 após,+0,10cada5m	1,20	1,50	1,80	2,40	0,90	0,90	3,00	3,00	0,80	comp.<3m=0,8 comp.>3m=1,00
Área mínima (m <sup>2</sup> )	até 1 elev.=12,00 acrés.30%cada elev.	8,00					4,00	6,00	1,50	1,50				
Iluminação mínima						0,30m <sup>2</sup>		1/5			1/7	1/7		
Ventilação mínima		1/10	<15m <sup>2</sup> =isento >15m <sup>2</sup> =1/20	<10m <sup>2</sup> =isento >10m <sup>2</sup> =1/24			1/10	1/10	1/10	1/10	1/14	1/14		isento
Pé direito mínimo (m)	2,60	2,40	2,40	2,20	Altura mín. livre 2,00	Altura mín. livre 2,00	2,40	2,40	2,20	2,20	Art. 21	2,40	mín livre 2,00	2,40
Profundidade máxima							3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito		3x Pé direito		3x Pé direito
Revestimento das paredes									Imperm. Até 1,50 m	Imperm. Até 1,50 m				
Revestimento dos pisos	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Incomb./An tiderrapante	Incomb./An tiderrapante			Imperm.	Imperm.	Imperm.			

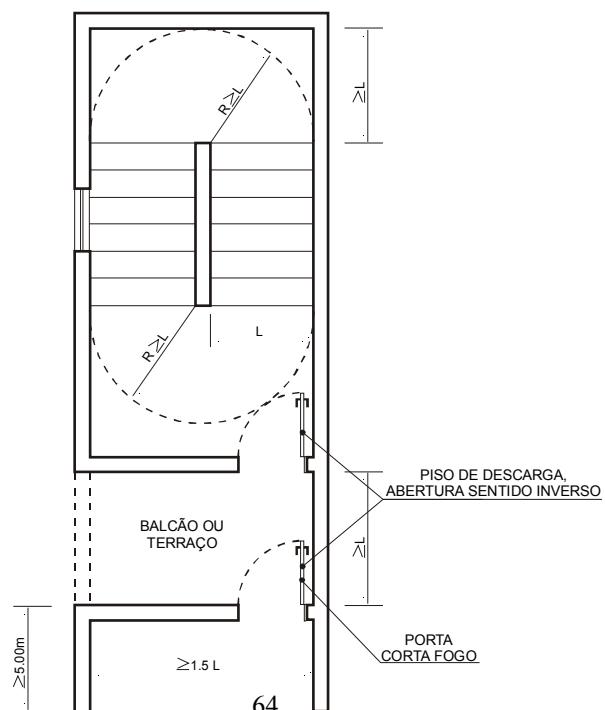


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**ANEXO III D**  
**ESCADAS DE SEGURANÇA**



**ESCALA DE SEGURANÇA COM VESTÍBULO**  
SEM ESCALA



64

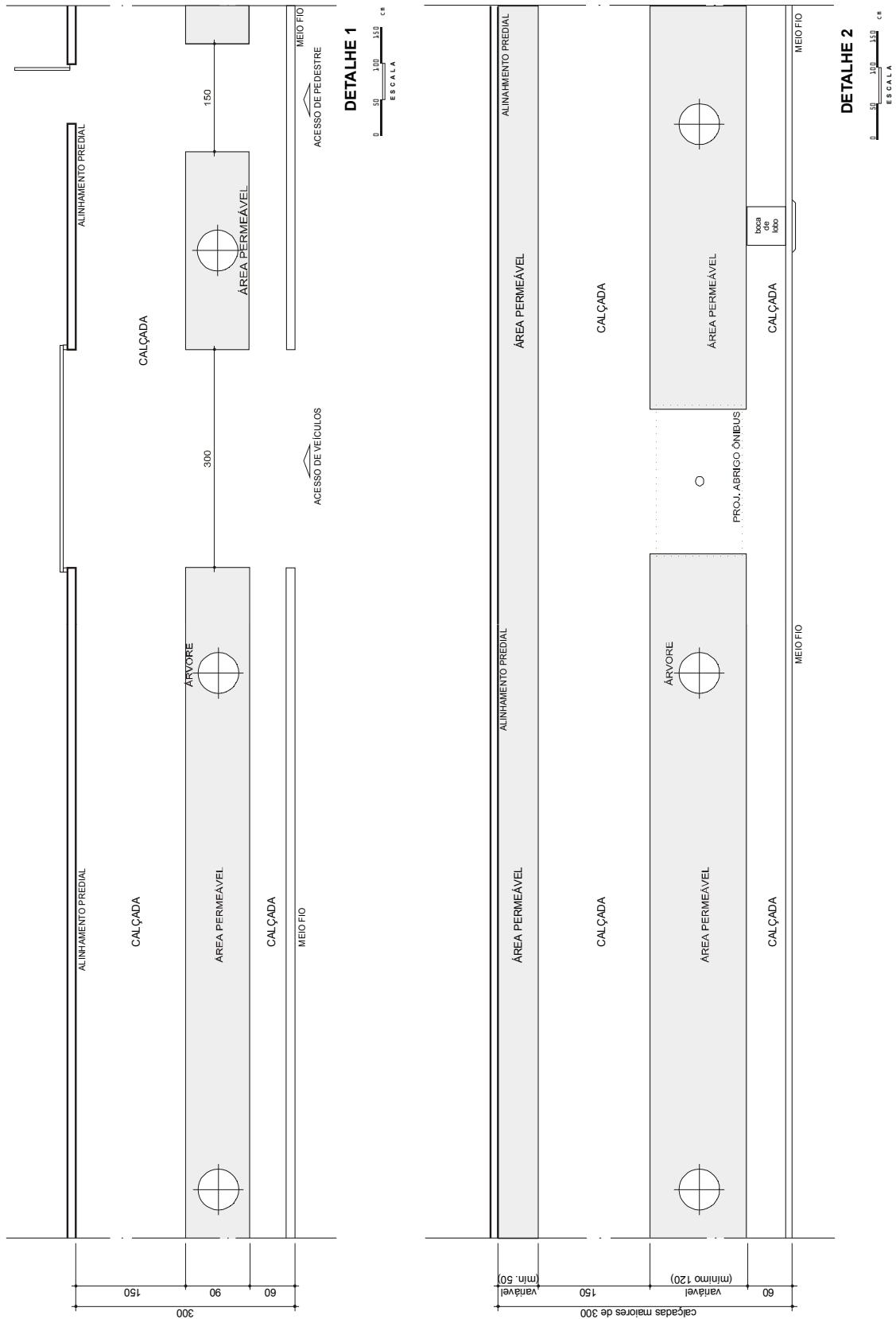
**ESCALA DE SEGURANÇA COM BALCÃO OU TERRAÇO**  
SEM ESCALA



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

## ESTADO DO PARANÁ

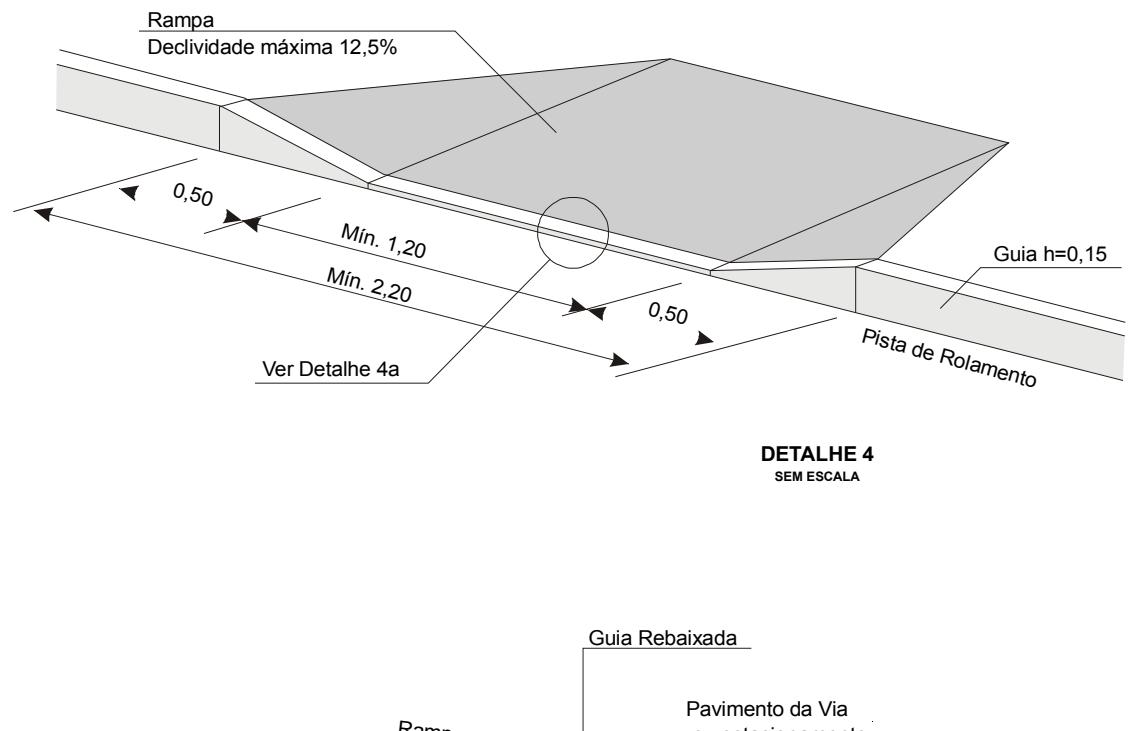
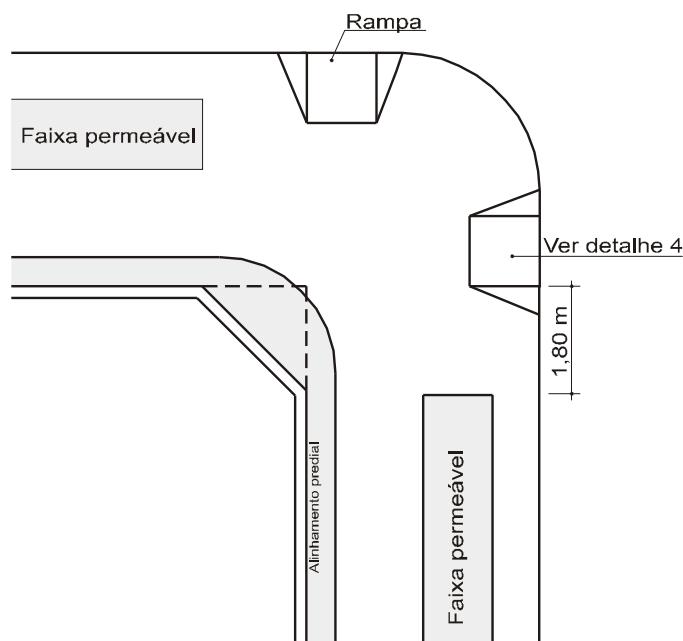
ANEXO IV - FOLHA 01  
GABARITO DOS PASSEIOS DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**ANEXO IV - FOLHA 02**  
**GABARITO DOS PASSEIOS DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ANEXO V**

**FOLHA DE ESTATÍSTICA**

**DADOS DO PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAIS**

1	NOME DO PROPRIETÁRIO:			
2	AUTOR DO PROJETO:			
	CREA N.º			
3	RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO:			
	CREA N.º			
<b>DADOS DO LOTE</b>				
LOCALIZAÇÃO:				
4	ZONA	QUADRA	DATA	
	LOTE:	GLEBA:		
5	ÁREA DO LOTE:			
6	CADASTRO IMOBILIÁRIO:			
7	NUMERAÇÃO PREDIAL:			
8	ÁREA ATINGIDA POR RESTRIÇÃO DE USO:			
9	ÁREA REMANESCENTE:			

**DADOS DA EDIFICAÇÃO**

10	FINALIDADE (CONST./MODIF./REFORMA/REGUL.)			
11	USO DA EDIFICAÇÃO:			
12	N.º DE UNIDADES	RESID.:	COM.	
13	OUTROS:	N.º ELEV.	BLOCOS	
14	PAVIM.	PAV. TIPO	N.º SUBS.	
15	RN DO LOTE:	COTA TÉRREO:		
16	ALTURA:	PROJ. EDIF.:		
17	IMPERM. RECUO:		OCUP. TORRE:	
18	COEF. APROV.:		TAXA OCUP.:	
19	ÁREA A REFORMAR:			
20	N.º VAGAS ESTAC.	COBERTO:	DESC.	
21	RECREAÇÃO	COBERTA:	DESC.	
22	ÁTICO/SÓTÃO:	USO		
23	ÁREA PARA COMÉRCIO:			
24	ESTAC. DE COMÉRCIO:			
25	N.º ALVARÁ ANTERIOR::			
26	ÁREA ANTERIOR APROVADA			

**OBSERVAÇÕES**

--

**APROVAÇÃO**

--

**ÁREAS DA EDIFICAÇÃO**

ÁREAS COMPUTÁVEIS		
27	CONSTRUÍDA ANTERIORMENTE	
28	A SER CONSTRUÍDA NO TÉRREO	
29	DO PAVIMENTO-TIPO	
30	TOTAL PAVIMENTOS-TIPO	
31	OUTROS PAVIMENTOS	
32	EM DEMOLIÇÃO OU SUPRESSÃO	
33	TOTAL COMPUTÁVEL	

**ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS**

34	CONSTRUÍDA ANTERIORMENTE	
35	EM DEMOLIÇÃO OU SUPRESSÃO	
36	A SER CONSTRUÍDA NO SUBSOLO	
37	OUTRAS	
38	TOTAL NÃO COMPUTÁVEL	
39	ÁREA TOTAL A SER CONSTRUÍDA	
40	ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO	

**PLANTA DE SITUAÇÃO**

--

**TÍTULO DA OBRA**

--

NOME DO PROPRIETÁRIO

ASSINATURA

NOME DO AUTOR DO PROJETO

ASSINATURA

NOME DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO

ASSINATURA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**ANEXO VI**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONSTRUÇÃO**

**D E C L A R A Ç Ã O**

Declaramos para fins de aprovação de projeto e emissão pela Prefeitura do Município de Apucarana do Alvará de Construção para o imóvel localizado na Zona....., Quadra.....e Data....., (Lote n.º .....da Gleba.....), cadastrado sob n.º ....., que:

- 1 - O projeto está rigorosamente de acordo com as normas técnicas e com as disposições legais em vigor no Município de Apucarana;
- 2 - Estamos cientes das penalidades previstas na mesma legislação municipal para as infrações às suas disposições, especialmente no que tange às falsas informações, projeto em desacordo com as suas determinações e a execução da obra em desconformidade com o projeto aprovado;
- 3 - É de nosso conhecimento que a execução das obras licenciadas sofrerá rigorosa ação fiscal por parte do Município e do CREA/PR, estando sujeita a embargo e não sendo expedido o "Habite-se" enquanto a construção não estiver completamente regularizada e quitados os débitos provenientes das multas eventualmente impostas.

Apucarana, ..... de ..... de .....

.....  
Autor do Projeto

.....  
Responsável Técnico

.....  
Proprietário

**ANEXO VII**  
**TABELA DE MULTAS**

	Infração	Dispositivo Infringido	Valor em Reais						
			até 59,99 m <sup>2</sup>	de 60,0 a 119,99 m <sup>2</sup>	de 120,0 a 239,99 m <sup>2</sup>	de 240,0 a 499,99 m <sup>2</sup>	de 500,0 a 1.119,99 m <sup>2</sup>	de 1.200,0 a 2.499,99 m <sup>2</sup>	acima de 2.500,0 m <sup>2</sup>
1	Construção sem Alvará	Art. 2º	5,00	8,00	10,00	20,00	40,00	70,00	100,00
2	Construção em desacordo com projeto aprovado	Art. 154							
3	Demolição sem Alvará	Art. 2º	1,00	2,00	2,00	5,00	8,00	12,00	20,00
4	Falta de atendimento à notificação para regularização, demolição, reconstrução e habite-se	Art. 143,149, 150,154, 160, 164	5,00	7,00	10,00	30,00	70,00	100,00	200,00
5	Quebra de embargo da obra	Art. 167							
6	Construção de edifícios, muros ou vedações no cruzamento de logradouros sem prever cantos chanfrados	Art. 9º				20,00			
7	Construção e/ou utilização da marquise de forma irregular	Art. 14				70,00			
8	Uso da área de recreação para outra finalidade	Art. 91				70,00			
9	Rebaixamento da guia da sarjeta sem obedecer às determinações específicas	Art. 95				70,00			
10	Uso da área de garagem para estacionamento para outra finalidade	Art. 99				100,00			
11	Passeio sem pavimentação	Art. 105				12,00			
12	Construção de muretas ao redor das árvores no passeio	Art. 106				12,00			
13	Passeio em mau estado	Art. 109				12,00			
14	Obstrução do passeio ou sua utilização como canteiro de obras ou para descargas de materiais	Art. 110				12,000			
15	Prejuízos à iluminação pública, à visibilidade de avisos ou sinais de trânsito, etc.	Art. 111				20,00			
16	Ausência de muros de fecho	Art. 113				12,00			
17	Ausência de tapume em obras situadas no alinhamento ou dele afastado até 1,20 m	Art. 120				12,00			
18	Avanço de mais de 2/3 (dois terços) do tapume sobre a largura do passeio	Art. 120				20,00			
19	Tapume no passeio, enquanto os serviços da obra são desenvolvidos, à altura superior a 4,00 m do passeio	Art. 120				20,00			
20	Tapume no passeio com obras paralisadas por mais de 90 dias ou concluídos os serviços de fachada	Art. 120				20,00			
21	Inexistência de proteção externa em obras de 4 ou mais pavimentos	Art. 121				20,00			
22	Desobediências ao prazo de conclusão da construção de postos de abastecimento com alvará de construção já aprovado	Art. 123				100,00			
23	Desrespeito a funcionários no exercício de suas funções	Art.163				12,00			

**VALORES DAS MULTAS EM - UFM**